

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA

**PODERES INQUISITORIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 4781/DF (INQUÉRITO
DAS *FAKE NEWS*)**

Maceió-AL

2023

BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA

**PODERES INQUISITORIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 4781/DF (INQUÉRITO
DAS *FAKE NEWS*)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Maceió-AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C837p Costa, Bruno Villela de Medeiros.
Poderes inquisitoriais do Supremo Tribunal Federal : a (in)constitucionalidade do inquérito policial nº. 4781/DF (inquérito das *fake news*) / Bruno Villela de Medeiros Costa. – 2023.
75 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 68-75.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Notícias falsas. 3. Inquérito policial. 4. Inconstitucionalidade. I. Título.

CDU: 347.991(81)

Aos meus avós, Heitor Alves Villela e Neide Ribeiro Villela (*in memoriam*), dedico este Trabalho de Conclusão de Curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e minha saúde, assim como por ter permitido que eu tenha sido rodeado por pessoas incríveis ao longo de toda a minha trajetória, por todas as oportunidades que tive e por ter proporcionado os meios necessários para que pudesse chegar até aqui.

Aos meus pais Manoel de Medeiros Costa Neto e Gleide Ribeiro Villela, que sempre fizeram todo o esforço e se sacrificaram para que eu tivesse acesso à educação de melhor qualidade e a todos os meios necessários para ter uma infância, adolescência e início da vida adulta da melhor forma possível. Se não fosse pelos meus pais, tenho plena convicção de que a conclusão da graduação jamais seria possível. Todo o amor, carinho e apoio recebido ao longo de toda a vida, desde os desafios da infância até os enfrentados hoje no início da vida adulta, foram e são meu sustento para seguir em frente e não desistir. Do fundo do meu coração e com toda a sinceridade, agradeço e ofereço todas as minhas conquistas a eles; sem meus pais eu nada seria.

À minha irmã Manuela Maria Villela de Medeiros Costa, que cresceu junto comigo desde a infância e, posso dizer, foi a minha primeira amiga. Juntos, formamos nosso caráter e personalidade, bem como enfrentamos as dificuldades familiares, sempre com incentivo recíproco e um sentimento de proteção, amor e cuidado que foram fundamentais para a minha formação enquanto pessoa e para moldar a maneira como eu lido com os desafios da vida. Agradeço por ter sido tão importante na minha vida enquanto irmã e por todo o apoio que sempre me deu.

Aos meus avós Heitor Alves Villela e Neide Ribeiro Villela (*in memoriam*), que sempre me trataram como um verdadeiro filho, não poupando esforços para me dar todo o amor, carinho, cuidado, proteção e ouvidos. Que, mesmo com o distanciamento da pandemia, faziam contato todos os dias por telefone e se preocupavam com nossa felicidade. A meus avós, que sempre sonharam em me ver concluindo a graduação e me chamavam de “meu advogado”, que sempre acreditaram no meu potencial e falavam bem de mim para todos que encontrassem na rua. Mesmo não estando mais presentes fisicamente neste mundo, agradeço por tudo que foram na minha vida e por terem sido os melhores avós que eu poderia ter, verdadeiros exemplos de vida.

À minha namorada Joana Silvestre de Oliveira, que surgiu na minha vida em um momento de extrema dificuldade, lidando com a perda dos meus avós, mas fez brotar em mim um sentimento especial de amor até então desconhecido, desempenhando um papel

fundamental para a superação desse vazio criado em mim. A ela que diariamente me fornece apoio, carinho, amor e não mede esforços para me fazer e ver feliz, sendo uma verdadeira parceira, que me acompanha em cada conquista e está presente nos momentos em que mais preciso.

Aos meus amigos, sejam do colégio ou da faculdade, que sempre se fizeram presentes nos momentos de dificuldade e foram fundamentais para o caminhar nessa trajetória árdua.

Aos membros integrantes da empresa júnior Legis: Consultoria Jurídica durante os anos de 2019 até 2020, que compartilharam comigo a experiência única e incrível de vivenciar o empreendedorismo jurídico ainda na faculdade, abrindo horizontes e possibilitando o compartilhamento de momentos únicos no Movimento Empresa Júnior (MEJ).

Aos membros integrantes da Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais e orientadores George Sarmento, Juliana Jota e Thiago Bomfim, durante o Ciclo 2021/2022, no qual tive a oportunidade de exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor, desafio que levarei para sempre na minha memória.

Ao professor Tutmés Airan de Albuquerque Melo, de quem tive o prazer de ser monitor das matérias Introdução ao Estudo do Direito I e II.

Ao professor Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, orientador deste Trabalho de Conclusão de Curso e docente exemplar da graduação, que me inspira profundamente nessa trajetória acadêmica e profissional.

Ao Prof. Ms. Raimundo Palmeira e à Profª. Dra. Elaine Pimentel, bem como meus colegas que integraram a equipe, pilares essenciais na experiência do IV Concurso de Júri Simulado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil/AL, momento único em que pude representar a Faculdade de Direito de Alagoas e sentir um pouco de como é a advocacia criminal na prática.

A todos os professores da Faculdade de Direito de Alagoas que, de modo geral, foram e são essenciais na minha formação acadêmica e profissional.

A todos os professores, desde o maternal até o ensino médio, por terem feito parte da minha formação e permitido que, com o conhecimento repassado, chegasse até aqui.

A todos com quem tive o prazer de trabalhar, especialmente os integrantes do 4º Ofício do Ministério Público Federal.

São a essas pessoas que agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo

É PRECISO AGIR

Bertold Brecht (1898-1956)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar a constitucionalidade do inquérito nº 4.781/DF, conhecido como inquérito das *fake news*, diante das controvérsias doutrinárias que surgiram desde a sua instauração. Para tanto, foi necessário realizar uma breve abordagem teórica acerca da história do Supremo Tribunal Federal no Brasil enquanto instituição, com o fim de entender o seu papel atual, nos moldes da Constituição Federal de 1988, e em que circunstâncias possui competência para julgar a prática de infrações penais, de modo a compreender a sua atuação na persecução penal. Ato contínuo, foram traçadas considerações acerca de alguns princípios processuais penais que envolvem o tema, de modo a permitir uma análise da compatibilidade do inquérito com o conteúdo abordado. Posteriormente, discorreu-se acerca do fenômeno das *fake news* e da instauração do inquérito nº 4.781/DF, no sentido de se explicitar todo o contexto político e jurídico vivenciado à época, bem como o dissenso jurídico evidenciado, tratando, ainda, do posicionamento da Suprema Corte quando do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental que pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do inquérito. Ao final, foi exposta a opinião do autor quanto à possibilidade de apuração da prática de crimes de responsabilidade e de abuso de autoridade, bem como à inconstitucionalidade do referido inquérito e à ilicitude de todas as provas dele decorrentes, sendo o caso de, em eventual ajuizamento de ação penal, rejeição da denúncia por ausência de justa causa. A metodologia utilizada foi de estudo de caso, relativo ao inquérito das *fake news*, mediante pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, com análise das normas constitucionais e legais relativas ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, além dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Inquérito das *fake news*. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis aimed to analyze the constitutionality of inquiry number 4.781/DF, known as the fake news inquiry, in light of the doctrinal controversies that have arisen since its inception. To do so, it was necessary to conduct a brief theoretical approach to the history of the Brazilian Supreme Court as an institution, in order to understand its current role, under the terms of the 1988 Federal Constitution, and under what circumstances it has jurisdiction to judge the commission of criminal offenses, in order to understand its role in criminal prosecution. Subsequently, considerations were made regarding some criminal procedural principles that involve the subject, in order to allow an analysis of the compatibility of the inquiry with the content addressed. Later on, the phenomenon of fake news and the institution of inquiry number 4.781/DF were discussed, in order to explain the entire political and legal context experienced at the time, as well as the legal dissent evidenced, also addressing the position of the Supreme Court when judging the fundamental precept breach lawsuit that sought the declaration of unconstitutionality of the inquiry. In the end, the author's opinion was exposed regarding the possibility to investigate the practice of crimes of responsibility and abuse of authority, as well as the unconstitutionality of the referred inquiry and the illegality of all evidence arising from it, which may lead to the rejection of the accusation for lack of reasonable cause, in the event of a criminal lawsuit. The methodology used was a case study related to the fake news inquiry, through qualitative bibliographical and documentary research, with an analysis of constitutional and legal norms related to the subject in the Brazilian legal system, as well as doctrinal and jurisprudential foundations.

Keywords: Fake news inquiry. Federal Supreme Court. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
GP	Gabinete da Presidência
LC	Lei Complementar
Min.	Ministro
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO INSTITUIÇÃO E SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EM MATÉRIA PENAL	14
2.1 O Supremo Tribunal Federal na história brasileira	14
2.2 O papel e a competência originária do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988	16
3. O REGRAMENTO NORMATIVO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS	21
3.1 Princípios da jurisdição penal	21
3.1.1 O princípio do juiz natural	22
3.1.2 O princípio da imparcialidade do juiz	23
3.1.4 O princípio da iniciativa das partes/ônus da prova	24
3.1.5 O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos	25
3.2 Os sistemas processuais penais	28
3.2.1 Inquisitório	28
3.2.2 Acusatório	30
3.3.3 Misto	32
4. O INQUÉRITO Nº 4781/DF (inquérito das fake news)	34
4.1 O fenômeno das <i>fake news</i> e o regramento normativo sobre o tema no direito penal brasileiro	34
4.2 A instauração do inquérito policial n 4781/DF e a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572/DF	38
5. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781/DF	50
5.1 Da instauração do inquérito das <i>fake news</i> pela portaria GP nº 69/2019 como uma violação ao sistema acusatório	50
5.2 Das violações aos princípios processuais penais	56
5.3 Da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e outras consequências jurídicas	62
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
7. REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2019, mediante a Portaria GP nº 69, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, considerando as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal, ordenou, *ex officio*, a instauração do Inquérito Policial nº 4.781/DF, sob o fundamento da necessidade de defesa da independência do Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito.

O objeto do referido inquérito é: a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

É de se frisar que o contexto vivenciado à época era de intenso conflito entre o Poder Executivo Federal e o Supremo Tribunal Federal, passando o Brasil por uma fase em que as atitudes tomadas pelos ministros da Corte Constitucional eram objeto de diversos comentários nas redes sociais, o que gerou uma certa “politização” das decisões judiciais. Outrossim, o contexto também era de um aumento exponencial na disseminação de notícias e informações falsas, conhecidas como *fake news*, decorrente do avanço tecnológico e da ampliação do acesso aos meios de comunicação, que não deixaram de afetar os ministros do Supremo Tribunal Federal e a própria Corte enquanto instituição.

O fundamento para a sua instauração *ex officio* pelo ministro Dias Toffoli foi o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual preceitua: “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Ministro (...)”, de modo que foi designado para relatoria, sem distribuição ou sorteio, o ministro Alexandre de Moraes.

De outro lado, apesar da intenção possivelmente nobre do então Presidente do STF, a comunidade jurídica, em grande parte, opôs-se à forma pela qual o inquérito foi instaurado, bem como conduzido, apontando violações diversas ao sistema acusatório, aos princípios norteadores do direito processual penal, assim como aos direitos e garantias individuais

consagrados na Constituição Federal de 1988. Levantou-se a hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, por meio do inquérito das *fake news*, sob o manto da “proteção ao Estado Democrático de Direito”, adotou medidas questionáveis que geraram precedentes perigosos para a democracia brasileira.

Dentre os argumentos levantados pelos juristas, analisou-se a possibilidade de ter havido violação ao princípio da separação dos poderes em virtude da instauração do inquérito por meio de Portaria do Gabinete da Presidência do STF, considerando que o art. 129, I, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a missão de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Ademais, foi argumentado que a atitude do Presidente do STF implicou na criação de um verdadeiro tribunal de exceção na ordem jurídica brasileira.

Também sustentaram que a competência para apuração das infrações praticadas em face de um ministro ou seus familiares é da Polícia Civil ou Federal, em paralelo com o Ministério Público, não havendo qualquer previsão constitucional no sentido de o STF avocar uma competência à margem do ordenamento jurídico positivo, de maneira que quando o Judiciário se defende por si, viola norma que veda ao juiz atuar exercendo jurisdição em casos que é vítima, o que é um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

O fato é que não faltaram críticas sustentando a incompetência da Suprema Corte, a desproporcionalidade das medidas tomadas pelo relator Alexandre de Moraes no curso do inquérito, bem como a violação aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da iniciativa das partes.

Por outro lado, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, quando provocado por meio da ADPF nº 572/DF, decidiu ser constitucional o referido inquérito, entendendo que a investigação criminal fundamentada no art. 43 do Regimento Interno da Corte seria excepcional, atípica e anômala, devendo ser reservada para as hipóteses em que a defesa da Corte e de seus ministros representa a própria garantia do regime democrático, bem como que os limites objetivos da investigação abrangem as situações que ofereçam riscos ao Supremo Tribunal Federal, a seus ministros e familiares e que se qualifiquem como abuso do direito de manifestação, o que inclui crimes contra a honra, ilícitos tipificados na Lei de Segurança Nacional e outros crimes praticados especificamente contra o STF, seus ministros e familiares.

Outrossim, alguns doutrinadores saíram em defesa da constitucionalidade do inquérito, afirmando que foi fundamentado em normas válidas e vigentes, consistindo num

mecanismo adequado de defesa institucional utilizado pela Suprema Corte, sendo que teria havido uma omissão da Procuradoria-Geral da República na apuração de ataques e ofensas que vinham sendo proferidas de forma disseminada contra o Tribunal.

Diante desse contexto, o presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar o Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tecendo uma abordagem sobre a persecução penal no âmbito da Corte, com o fim de verificar, concretamente, a compatibilidade do inquérito com as normas constitucionais, penais e processuais penais, especialmente no que diz respeito ao sistema acusatório e aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da iniciativa das partes, posicionando-se, ao final, acerca da sua (in)constitucionalidade e das possíveis consequências jurídicas decorrentes desta.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO INSTITUIÇÃO E SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EM MATÉRIA PENAL

A presente seção visa tratar de aspectos teóricos sobre a função do Supremo Tribunal Federal, numa análise conjunta entre os fatos históricos e os moldes da Constituição Federal de 1988, de modo a introduzir a discussão acerca dos limites da atuação dessa Corte Constitucional no âmbito da persecução penal, que, conforme será demonstrado, possui como “protagonistas” o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

2.1 O Supremo Tribunal Federal na história brasileira

Antes de ser conhecido como Supremo Tribunal Federal, já existia, no Brasil, desde 1808, um órgão competente para o julgamento de pleitos em última instância sem possibilidade de interposição de recursos contra suas decisões definitivas. Tratava-se da Casa da Suplicação, sediada no Rio de Janeiro, criada através do Alvará Régio, de 10 de maio de 1808, pelo príncipe regente D. João VI¹.

Em 1828, a Casa da Suplicação foi substituída pelo denominado Supremo Tribunal de Justiça, por ocasião da Lei Imperial de 1828, o qual foi instalado em 9 de janeiro de 1829. Havia, à época, previsão da sua existência no art. 163 da Constituição Imperial de 1824, sendo que era composto de 17 (dezessete) membros, 5 (cinco) portugueses e 12 (doze) naturais do Brasil.

Importante pontuar que o Brasil se inseria num contexto de relação metrópole e colônia com Portugal, razão pela qual a composição incluía os lusos.

No entanto, apesar do então recente surgimento do referido órgão, existia um movimento para que o Supremo Tribunal de Justiça fosse transformado em uma Corte Constitucional, nos moldes da Suprema Corte Americana. Prova disso são os registros de que em 1888 o imperador D. Pedro II enviou dois de seus conselheiros à Washington para que estudassem a hipótese².

Fato é que pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, editado pelo Governo Provisório da República, foi criado o Supremo Tribunal Federal, composto por 15 ministros, o

¹DIREITO, G. O Supremo Tribunal Federal - uma breve análise da sua criação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 260, p. 256. DOI: 10.12660/rda.v260.2012.8837. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8837>. Acesso em: 13 fev. 2023.

² *Ibidem*, p. 257.

qual passou a ter previsão constitucional na Carta Política de 1891, que estabelecia, em seus artigos 55 e 56³:

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Com inspiração na Suprema Corte norte americana, nasce o Supremo Tribunal Federal brasileiro, cuja principal missão era de proteger os direitos fundamentais individuais dos cidadãos brasileiros face aos excessos do Poder Executivo, atuando, num primeiro momento, como freio ao poder exercido de forma desmedida pelo referido Poder. Ademais, também teve como objetivo a proteção da federação diante das vertentes descentralizadoras daqueles que haviam defendido a República⁴.

Havia um sentimento de que esta nova corte deveria superar o velho tribunal monárquico, caracterizado por ser uma corporação sem dimensão política, serviente a um Estado unitário. Esperava-se do Supremo Tribunal Federal que fosse uma instituição; republicana, federativa, responsável pela efetiva guarda da Constituição.

Com as primeiras demandas que “bateram às portas” do STF, destacou-se o embate entre Poder Judiciário e Poder Executivo – que marca a história da república brasileira até os dias de hoje -, sendo que aquele garantiu sua legitimidade enfrentando a força esmagadora deste⁵, ora avançando, ora recuando, tendo moldado o modelo republicano brasileiro ao estabelecer que a garantia dos direitos constitucionais aos cidadãos poderia ser assegurada, mesmo quando violados pelo Executivo, o que foi um marco histórico.

Após a Revolução de 1930, o Governo provisório reduziu o número de ministros para onze, sendo que a Constituição de 1934 alterou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve a composição, ampliando, ainda, a competência para processar e julgar, quer originariamente, quer em grau de recurso⁶.

³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁴ DIREITO, G. O Supremo Tribunal Federal - uma breve análise da sua criação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 260, p. 260. DOI: 10.12660/rda.v260.2012.8837. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8837>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁵ *Ibidem*, p. 262

⁶ FEDERAL, Brasil Supremo Tribunal. **O Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal, 1976, p. 7. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3547/19150.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 fev. 2023.

A Carta de 1937 teve como maior feito a retomada da antiga denominação “Supremo Tribunal Federal” para se referir à Corte, termo que passou a ser definitivamente consagrado a partir de então.

A Constituição de 1946 não promoveu muitas alterações, diferentemente da datada de 1967, decorrente do movimento revolucionário que implicou no golpe militar de 1964. Na ocasião, houve o aumento do número de ministros para 16 (dezesesseis), além de que o controle de constitucionalidade passou a ser exercido não mais apenas, mas também mediante representação do Procurador-Geral da República⁷.

Durante a ditadura militar, o Supremo Tribunal Federal, conforme apontam alguns historiadores, buscava aplicar a doutrina de segurança nacional, seguindo, em geral, a cultura política do inimigo interno, diante do contexto que se travava no âmbito do embate entre os militares e os opositores do regime. Foi um período de repressão e apreensão, sobretudo após o AI-5, quando os ministros passaram a ter receio de serem cassados caso não estivessem alinhados com o regime militar⁸.

Com a Constituição Federal de 1988, foi restaurada e intensificada a democracia no Brasil, passando o Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário, como um todo, a assumir um papel de protagonismo.

2.2 O papel e a competência originária do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988

Nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal é definido como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da Carta Maior (art. 102)⁹, composto por 11 (onze) ministros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha, mediante sabatina e em votação secreta, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, c/c art. 52, III, “a”)¹⁰.

São requisitos constitucionalmente exigidos para ser ministro do STF, além da

⁷ FEDERAL, Brasil Supremo Tribunal. **O Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal, 1976, p. 7. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3547/19150.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 fev. 2023, P. 8.

⁸ TORRES, Mateus Gamba. O Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar, segundo este historiador. In: **Café História – História feita com cliques**. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-stf-durante-a-ditadura-militar/>. Publicado em: 27 jul. 2020. ISSN: 2674-5917. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁰ *Ibidem*.

nacionalidade brasileira originária, notável saber jurídico, reputação ilibada e idade mínima de trinta e cinco e máxima de sessenta e cinco anos (art. 101)¹¹.

Discute-se acerca do modelo adotado pela Suprema Corte brasileira, isto é, se mais semelhante ao modelo de Corte Superior ou de Corte Suprema. Acerca do tema, Daniel Mitidiero explica o que seria cada um¹²:

A Corte Superior – tomada como *um modelo de corte de vértice* da organização judiciária – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a identificação entre *texto, norma e regra jurídica*, a adoção da teoria *cognitivista* da interpretação judicial e a assunção da *declaração da norma jurídica pré-existente* que rege o caso concreto levado a juízo pelas partes como tarefa da jurisdição. (...) A função que a Corte Superior desempenha é *reativa*, de modo que visa a controlar a aplicação da legislação *caso a caso* realizada pelos *juizes ordinários*, preocupando-se apenas com o passado. Essa função é desempenhada mediante a interposição de *recurso pela parte interessada*, cabível em *todos os casos* em que afirmada uma *violação à legislação* pela decisão judicial recorrida, sendo o *recurso um direito subjetivo da parte* e uma manifestação da tutela do *jus litigatoris*. O objetivo da Corte Superior é controlar a aplicação da legislação de modo que se imponha, para todos os casos, *a exata interpretação da lei*, formando-se a partir de *reiteradas decisões* no mesmo sentido uma *jurisprudência uniforme*. (...) A eficácia das decisões da Corte Superior é *restrita às partes* do caso concreto, *não constituindo a jurisprudência fonte primária do Direito*.
(...)

A Corte Suprema – seja como *corte de vértice da organização judiciária*, seja como *corte constitucional* alocada fora da estrutura do Poder Judiciário – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre *texto e norma jurídica*, o reconhecimento da *normatividade dos princípios* ao lado das *regras*, bem como a existência de *postulados normativos* para adequada aplicação das normas, a adoção da teoria *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de *reconstrução* da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico. (...) A função da Corte Suprema é *proativa*, de modo que visa a orientar a interpretação e aplicação do Direito *por parte da sociedade civil, por parte de seus próprios membros e por parte de todos os órgãos jurisdicionais*, tendo a sua atuação direcionada para o *futuro*. Esse papel é desempenhado pela Corte mediante *recurso da parte interessada*, cuja *admissão* é subordinada à aferição da *necessidade de seu pronunciamento sobre a matéria nele debatida*, com o que o recurso da parte consiste em um meio para tutela do *jus constitutionis*. O objetivo da Corte é orientar a aplicação do Direito mediante a *justa interpretação da ordem jurídica*, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que a Corte Suprema possa exercer sua função de adequada interpretação da ordem jurídica.

Ao longo da história, a configuração do Supremo Tribunal Federal esteve mais alinhada com o modelo de Corte Superior, apesar de que, nos últimos anos, passou a aproximar-se gradativamente do modelo de Corte Suprema. Prova disso foi o maior protagonismo conferido ao STF diante do exercício do controle abstrato de constitucionalidade – ampliação dos legitimados ativos, criação de novos instrumentos e

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹² MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014. P. 35/55.

introdução da eficácia vinculante – pela Constituição de 1988, assim como pelas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004¹³, consistentes na exigência de demonstração de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º)¹⁴ e a instituição da súmula vinculante¹⁵ (art. 103-A)¹⁶.

Atualmente, entende-se que a missão institucional das supremas cortes e tribunais constitucionais é conferir à Constituição aplicabilidade efetiva diante da sua força normativa, sobretudo em face das ameaças oferecidas pelos outros Poderes ou mesmo por particulares, conforme leciona Luís Roberto Barroso¹⁷.

No que diz respeito à competência do STF, é oportuno mencionar, antes de adentrarmos propriamente no tema, que o Brasil adota o modelo de jurisdição una, de modo que esta é exercida em todo o território nacional pelo Poder Judiciário enquanto responsável pela manifestação do poder estatal de forma definitiva. Porém, por questão de conveniência, especializam-se os setores da função jurisdicional mediante a utilização de critérios para distribuir entre os vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da atividade judicante¹⁸.

O resultado desses critérios utilizados para distribuir as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição é justamente o que se entende por competência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão do Poder Judiciário brasileiro, tem sua competência definida pela Constituição Federal, não sendo possível que ultrapasse os limites ali definidos, sob pena de nulidade dos atos, a depender dos critérios analisados.

Isso posto, é de se frisar que o STF reconheceu o princípio da reserva constitucional de competência originária¹⁹, de modo que toda a atribuição da Corte está explicitada taxativamente no art. 102, I, da Constituição Federal de 1988. Para além da competência

¹³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [S. I.], 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁵ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2018. 959 p, p. 759.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁷ BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*, p. 923.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 911 p. v. 1, p. 240.

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. 4404 p. P. 2093.

originária, tem-se a recursal ordinária e extraordinária, que são tratadas nos incisos seguintes do mesmo dispositivo supracitado.

Considerando o recorte temático proposto pelo presente Trabalho de Conclusão de Curso, será objeto de discussão tão somente a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, vejamos o disposto no art. 102, I, da Constituição Federal²⁰:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;**
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;**
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
- (...)
- (grifo nosso)

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

Tem-se, portanto, quanto às infrações penais cometidas pelas pessoas supracitadas, que o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente, diante do que se conhece como foro por prerrogativa de função. Isso porque determinadas pessoas, em razão da alta relevância da função que desempenham, têm direito ao julgamento por órgão de maior graduação, evitando pressões indiretas que poderiam ocorrer se as diversas autoridades fossem julgadas por magistrados de primeiro grau²¹.

Ocorre que o fato de ser uma Corte Suprema não autoriza que, no âmbito da persecução e do processo penal, sejam desrespeitadas as normas jurídicas pertinentes, devendo o STF agir como qualquer outro órgão do Poder Judiciário quando da condução de investigações e do julgamento de infrações penais, respeitando todos os princípios e regras constitucionais, penais e processuais penais, sobretudo no que diz respeito ao sistema acusatório e às garantias individuais.

²¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 1887 p. P. 432.

3. O REGRAMENTO NORMATIVO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS

Pretende-se, nessa seção, tratar de alguns dos princípios que regem o processo penal brasileiro - os quais serão objeto de análise quando do estudo acerca do inquérito nº 4781/DF -, bem como aprofundar as discussões relativas ao sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a, reconhecendo o regramento normativo aplicado no país, realizar uma análise dos limites impostos à atuação do Poder Judiciário no âmbito da persecução penal.

3.1 Princípios da jurisdição penal

Inicialmente, é de se destacar que os princípios jurídicos, de um modo geral, são normas jurídicas que se diferenciam das regras, uma vez que, com base nas ideias de Canotilho, estas descrevem um fato hipotético que, ocorrido no mundo fenomênico, impõe à pessoa ou coisa a consequência dos efeitos jurídicos descritos na referida norma; aqueles, por sua vez, não descrevem um fato hipotético, mas externam uma diretriz, que deve ser seguida sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, de modo a auxiliar na compreensão das regras e tornar o sistema jurídico mais coeso²².

Os princípios funcionam como verdadeiros mandamentos nucleares de um sistema, sendo que, na seara do processo penal, estão previstos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica)²³, o qual possui status de supralegalidade, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343²⁴, isto é, encontra-se em posição hierarquicamente superior a da legislação ordinária, mas inferior a da Constituição Federal.

Posto isso, será abordado, a partir de então, alguns dos princípios processuais

²² SILVA, Wyllamar Jacinto Oliveira; CAVALCANTI, Ana Paula Antunes Novaes; RODRIGUES, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho; INÁCIO, Ana Paula; SÁ, Andrea Carla de Magalhães Campos; FILHO, Francisco Torres de Moraes. PRINCÍPIOS E REGRAS: A ESTRUTURA DA NORMA JURÍDICA NA VISÃO DE ROBERT ALEXY. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, [s. l.], v. suplementar 1, p. S57 - S65, agosto 2022. P. S63. Disponível em: <https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/472/307>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 46.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343*, Relator: Min. Cezar Peluso, São Paulo, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 16 fev. 2023.

penais mais importantes e que serão objeto de parâmetro quando da análise da constitucionalidade do inquérito nº 4781/DF.

3.1.1 O princípio do juiz natural

No contexto de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que os cidadãos tenham conhecimento acerca de quem irá julgá-los, nos termos das regras de competência taxativamente fixadas em lei. Tal definição deve se dar, logicamente, em momento anterior à prática da infração penal, de modo que o infrator saiba a autoridade que irá julgá-lo caso venha a praticar a conduta criminalmente tipificada.

Trata-se do princípio do juiz natural, segundo o qual todo cidadão tem o direito de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma ação ou omissão definida como infração penal pelo ordenamento jurídico²⁵. Com isso, busca-se assegurar a imparcialidade e a independência, pilares de um processo judicial, sendo esta a sua própria essência de existir.

Ora, razão não teria de se atribuir ao Poder Judiciário a tarefa de julgar os crimes se os juízes pudessem ser eventualmente interessados em beneficiar ou prejudicar os envolvidos na lide. Uma das formas de evitar que isso aconteça é estabelecendo a autoridade competente para o julgamento do fato com base em regras fixadas taxativa e previamente ao seu acontecimento.

Canotilho, conforme apontado por Michele Costa da Silveira²⁶, conferiu ao tema tratamento analítico, definindo dimensões fundamentais do que se conhece pelo princípio do juiz natural, quais sejam:

- a) a exigência de determinabilidade (prévia individualização através de leis gerais);
- b) garantia de uma justiça material (neutralidade e independência do juiz);
- c) princípio da fixação de competência (aplicação das regras decisivas para determinação do juiz da causa);
- d) a observância das determinações do procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos).

Posto isso, deve-se questionar acerca da previsão normativa do referido princípio no Brasil. Apesar de não estar estabelecido expressamente na Constituição Federal com os exatos termos que o definem, o princípio do juiz natural encontra fundamento na própria Carta Magna como decorrência da interpretação de duas importantes normas, quais sejam as

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 414.

²⁶ DA SILVEIRA, Michele Costa. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 18, 2000. P. 204. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71210/40423>. Acesso em: 22 fev. 2023.

previstas nos incisos XXXVII e LIII do art. 5^o²⁷, que assim dispõem: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Ademais, também versam sobre o princípio do juiz natural as normas constitucionais que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função e a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, haja vista estabelecerem os juízes naturais em relação às infrações praticadas nesse contexto.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (art. 8^o, n^o 1, do Decreto n. 678/92)²⁸ (grifo nosso).

É de se frisar que o juiz de exceção é justamente o oposto do juiz natural, uma vez que o primeiro é instituído após a prática da infração penal com o fim específico de julgá-la; este, por seu turno, integra o Poder Judiciário e reveste-se de garantias que permitem o exercício do seu ofício com imparcialidade e independência.

Em resumo, de acordo com os ensinamentos de Antônio Scarance Fernandes, conforme observa Renato Brasileiro de Lima, a expressão ampla das garantias do juiz natural desdobra-se em três regras de proteção: 1) só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição; 2) ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato; 3) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja²⁹.

3.1.2 O princípio da imparcialidade do juiz

A imparcialidade do órgão jurisdicional deve ser considerada como um princípio fundamental do processo penal, indispensável para o seu regular desenvolvimento e para que seja proferida a mais justa decisão, em respeito aos ditames constitucionais e legais que regem

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁸ BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de nov. de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 415.

a atividade jurisdicional.

A imparcialidade deve ser compreendida como uma posição a ser ocupada pelo magistrado, isto é, este, representante do Estado, deve ocupar no processo um papel de terceiro desinteressado. Deve estar alheio aos interesses das partes envolvidas na causa, sendo uma característica essencial do perfil do juiz a ausência de vínculos subjetivos e objetivos relacionados à lide.

Trata-se de uma decorrência imediata da Constituição Federal de 1988, ao vedar o juízo ou tribunal de exceção e garantir que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente – conforme já demonstrado -, representando exigência indeclinável no Estado Democrático de Direito³⁰.

Prova disso é que o impedimento e suspeição – cujas hipóteses estão previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal³¹ - devem ser reconhecidos *ex officio* pelo juiz, afastando-se voluntariamente de atuar no processo, sob pena de nulidade absoluta.

Oportuno mencionar a crítica feita pelo doutrinador Aury Lopes Jr. acerca do enfraquecimento do princípio em epígrafe quando são atribuídos poderes investigatórios ao juiz³²:

Mas tudo isso cai por terra quando se atribuem poderes instrutórios (ou investigatórios) ao juiz, pois a **gestão ou iniciativa probatória é característica essencial do princípio inquisitivo, que leva, por consequência, a fundar um sistema inquisitório. A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – princípio supremo do processo** (grifo nosso).

Diante disso, entende-se que o princípio da imparcialidade do juiz impõe que o processo seja julgado por pessoa desinteressada, de forma honesta e proba, em respeito às normas constitucionais e legais. Outrossim, a atribuição de poderes investigatórios ao magistrado enfraquece o referido princípio na medida em que este deixa de ser um espectador (desinteressado) e passa a ser um ator.

3.1.4 O princípio da iniciativa das partes/ônus da prova

De acordo com o referido princípio, cabe às partes a provocação do Poder Judiciário,

³⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 1887 p. P. 73.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 fev. 2023

³² JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. P. 119.

exercendo o direito de ação, no intuito da obtenção do provimento jurisdicional. No âmbito do processo penal, a titularidade da ação foi conferida privativamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal³³, admitindo-se a iniciativa privada tão somente nos casos legalmente previstos.

Como consequência lógica de tal entendimento, cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, providenciar a colheita dos indícios de autoria e provas da materialidade da infração penal antes do ajuizamento da ação, já que o ônus de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos alegados lhe cabe.

O órgão ministerial e a polícia judiciária, portanto, devem ser os responsáveis pela colheita dos elementos de prova para que, posteriormente, seja intentada a ação com vistas à aplicação da lei penal, ocupando o magistrado, nesse sentido, uma posição de inércia, de modo a agir com base na provocação das partes, sendo esta a própria lógica do sistema acusatório, conforme se demonstrará posteriormente.

3.1.5 O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

A Constituição Federal preceitua que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI)³⁴. Trata-se de evidente limitação ao direito de prova inerente ao Estado Democrático de Direito.

O fundamento da positivação do referido princípio consiste no fato de que o Estado, em sede de apuração de um ilícito penal, não poderia se valer de métodos violadores de direitos, comprometendo a legitimidade de todo o sistema punitivo, uma vez que ele mesmo estaria se utilizando de um ilícito para punir a prática de outro, o que é completamente contraditório e descabido.

Com isso, é possível haver um controle da regularidade da persecução penal, atuando como fator de inibição e dissuasão à adoção de práticas probatórias ilegais, razão pela qual a norma cumpre função pedagógica, ao mesmo tempo em que tutela direitos e garantias assegurados pela ordem jurídica³⁵.

Será considerada ilegal toda prova que for obtida mediante a violação de normas legais ou princípios gerais do ordenamento, sejam de natureza material ou processual, de

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 685.

modo que funciona como gênero, do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos e as obtidas por meios ilegítimos.

Será ilícita a prova obtida mediante a violação de regra de direito material, seja penal ou constitucional, a exemplo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do domicílio, do sigilo das comunicações em geral e dos dados, vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante, respeito à integridade física e moral do preso, etc³⁶.

Por outro lado, será ilegítima a prova obtida mediante violação à norma de direito processual, como a violação à proibição de depor em relação a fatos que envolvam sigilo profissional ou à recusa de depor por parte de parentes e afins.

É de se destacar que a ilicitude da prova geralmente pressupõe uma violação em momento anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este, ou seja, fora do processo com violação de norma de direito material. Já as ilegítimas pressupõem que a violação ocorra, em regra, no curso do processo, sendo sempre intraprocessual (endoprocessual)³⁷.

Pois bem. Feitas essas considerações, frise-se que não haverá aprofundamentos acerca da discussão doutrinária a respeito das similitude das consequências processuais entre o uso da prova obtida por meio ilícito e ilegítimo, uma vez que, em se tratando de análise da constitucionalidade de inquérito policial – sem processo judicial –, interessa a este Trabalho de Conclusão de Curso a análise da inadmissibilidade das provas ilícitas.

Nesse sentido, com o advento da Lei nº 11.690/2008, não restaram dúvidas acerca da adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem na Suprema Corte Norte Americana, segundo a qual a prova ilícita produzida (árvore) tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). A título de exemplo, uma confissão obtida mediante tortura “contaminará” uma busca e apreensão formalmente íntegra que tiver sido realizada em virtude das informações obtidas. Existindo prova ilícita, as demais dela derivadas, mesmo que formalmente perfeitas, estão maculadas no seu nascedouro³⁸.

No entanto, deve-se verificar, no caso concreto, a extensão do dano decorrente da ilicitude da prova, o qual se consubstancia no grau do vínculo existente entre a prova antecedente e a consequente, ou seja, afastado o nexos entre as provas, também restará afastada

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 685.

³⁷ *Ibidem*, p. 686.

³⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 1887 p. P. 645.

a ilicitude³⁹. Vejamos o teor do art. 157 do Código de Processo Penal⁴⁰:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§4º (VETADO)

§5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Destaque-se o teor do parágrafo quinto do dispositivo supracitado, que, em termos práticos, cria uma verdadeira causa de impedimento, em que se presume a parcialidade do julgador e o impede de atuar no processo. De nada adiantaria desentranhar a prova ilícita do processo se o juiz teve contato com ela e conheceu seu conteúdo, isso é, apesar de sair do processo, não sai da sua memória.

Por esse motivo, o art. 252 do Código de Processo Penal⁴¹ – que versa sobre as causas de impedimento – deve ser interpretado sistematicamente, de modo a fazer com que o disposto no §5º do art. 157 do mesmo diploma legal também seja considerado como tal, vedando ao magistrado que tenha conhecimento da prova ilícita o exercício da jurisdição no processo⁴².

No entanto, é de se frisar que o disposto no parágrafo supramencionado encontra-se com a eficácia suspensa, em razão de decisão proferida pelo ministro Luiz Fux em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF⁴³.

Por fim, com a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada pelo legislador, é de se reconhecer que se a contaminação das provas obtidas em decorrência da persecução penal for ampla, faltará justa causa para a deflagração da ação, devendo a denúncia ser rejeitada

³⁹ *Ibidem*, p. 646.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 fev. 2023

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>: 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-157o-cpp/>. Acesso em: 25 fev 2023.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado: O ministro, que é o relator das ações ajuizadas contra a medida, entende que é necessário reunir mais subsídios sobre os seus reais impactos. **Supremo Tribunal Federal**, [S. 1.], p. 1-2, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 25 fev. 2023.

com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal⁴⁴.

3.2 Os sistemas processuais penais

Inicialmente, cumpre esclarecer que um sistema jurídico consiste num conjunto de normas e fundamentos entrelaçados que operam como uma só estrutura normativa, de modo a ditar as diretrizes a serem obedecidas para a aplicação do direito de forma harmônica e permanente.

Esse sistema processual deve ser caracterizado pela sintonia e coerência na interpretação e aplicação das normas jurídicas, sempre se baseando sob uma mesma base principiológica, sendo essa o fator diferenciador das espécies de sistemas processuais idealizados pela doutrina⁴⁵.

Diante disso, foram definidos, na trajetória histórica dos modelos processuais penais, três sistemas, quais sejam: inquisitório, acusatório e misto.

3.2.1 Inquisitório

O nome do sistema remonta à inquisição, que não tinha relação direta com a criminalidade, mas sim com o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela igreja, os quais eram considerados ameaçados pela disseminação de novas crenças heréticas, no contexto da reforma religiosa do século XVI. O fundamento que amparava a repressão inquisitorial representava uma série de verdades absolutas, que giravam em torno da ideologia oferecida pelo dogmatismo religioso da época⁴⁶.

No entanto, o sistema inquisitório passou a ser observado pela doutrina como um sistema processual penal por volta do século XIII, num contexto de fortalecimento das monarquias e formação do conhecido Estado-Nação, marcado pela centralização do poder secular. Aspectos como forma escrita da dedução da acusação, o segredo que envolvia a produção da prova testemunhal, a tortura, a culminância das presunções e a confissão foram

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁴⁵ COLTRO, Rafael Khalil. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 1, 2022, p. 1190-1191. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538>. Acesso em: 25 fev 2023.

⁴⁶ KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

características marcantes do referido sistema nesse contexto histórico⁴⁷.

O sistema inquisitorial se propagou por toda a Europa, de modo que foi empregado, inclusive, pelos tribunais civis até o século XVIII. É típico dos sistemas ditatoriais, sendo que, atualmente, conhece-se como uma de suas principais características o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, responsável por assumir as vestes de um juiz acusador, conhecido como juiz inquisidor, o qual não pode ser considerado como imparcial⁴⁸.

Nesse sistema, há a inexistência do contraditório e ampla defesa, sendo que o procedimento é sigiloso e marcado pela mitigação dos direitos e garantias individuais em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido, de forma que se justifica a pretensão punitiva estatal com fundamento na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais⁴⁹.

O réu, no processo inquisitivo, é um mero figurante, que se encontra numa verdadeira posição de submissão ao poder punitivo estatal; não é considerado como um sujeito de direitos, mas como um verdadeiro objeto da persecução penal.

No Brasil, foi adotado o referido sistema processual pelo Código de Processo Penal de 1941, em que o magistrado era considerado como uma espécie de superparte, sem qualquer preservação da sua imparcialidade. Prova disso foi a centralização da gestão da prova no juiz, a atribuição de poderes como de iniciar ação penal *ex officio* através do procedimento denominado judicialiforme, controlar a função investigatória mediante fiscalização do arquivamento do inquérito policial, modificar a capitulação dada ao fato imputado pelo Ministério Público (*emendatio libeli*), tomar a iniciativa para dar novo enquadramento jurídico ao fato narrado, provocando o órgão acusatório a aditar a inicial (*mutatio libeli*)⁵⁰, dentre outros exemplos.

Em que pese ter havido reforma no Código de Processo Penal em 2008, ainda remanescem algumas características do sistema inquisitório, especialmente acerca da gestão probatória, o que levanta dúvidas por parte da doutrina acerca da sua constitucionalidade diante da falta de compatibilidade com o modelo constitucional de processo penal trazido pela Carta de 1988.

⁴⁷ COLTRO, Rafael Khalil. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 1, 2022, p. 1192. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538>. Acesso em: 25 fev 2023.

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 42.

⁴⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 1887 p. P. 54.

⁵⁰ *Ibidem*. P. 55.

3.2.2 Acusatório

O sistema acusatório foi predominante na antiguidade e no início da idade média, até meados do século XII, quando passou a ser gradativamente substituído pelo inquisitório, sendo que sua característica principal é a existência de uma clara distinção e separação entre as atividades acusatórias e jurisdicionais, de modo a definir e delimitar o agente que será incumbido de acusar daquele que realizará o julgamento da questão⁵¹.

Historicamente, são características suas, também, a oralidade e a publicidade, reconhecendo-se a presunção de inocência. Ademais, sua nomenclatura se dá em virtude do fato de que, nesse sistema, ninguém pode ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual seja narrado o fato com todas as suas circunstâncias, sendo essa a própria razão da existência do Ministério Público enquanto titular da ação penal⁵².

Na lógica desse sistema, o juiz não é considerado uma superparte, mas sim um sujeito imparcial, que, em conjunto com as partes (sujeitos parciais), compõe o processo penal, marcado pela preservação do julgador na condição de terceiro desinteressado e alheio aos interesses processuais.

Deve-se mencionar a importância de que, nesse sistema, o juiz tenha uma posição de passividade na atividade probatória, uma vez que é requisito para a preservação da sua imparcialidade. Em outros termos, seria inútil a existência de um órgão estatal de acusação, para que sejam separadas as funções de acusar e julgar, se o magistrado – responsável por julgar – pudesse usurpar as atribuições daquele, a exemplo do que acontece quando há produção de provas e decreto de medidas cautelares sem requerimento das partes.

É evidente que, na lógica do sistema acusatório, a investigação e a produção de provas é função das partes, as quais, com base nisso, devem convencer o juiz de forma racional, cabendo à acusação o ônus de sustentar os fatos que alega. Quando o magistrado age de ofício na gestão da prova, contamina a sua imparcialidade ao usurpar atribuição do órgão acusador.

Outras características marcantes do sistema acusatório são: a ausência de tarifa probatória, de maneira que a sentença será proferida com base no livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de

⁵¹ COLTRO, Rafael Khalil. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 1, 2022, p. 1193/1194. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538>. Acesso em: 25 fev 2023.

⁵² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 43.

jurisdição; plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); tratamento igualitário das partes⁵³.

Feitas essas considerações, é de se pontuar que a Constituição Federal de 1988 adotou, manifestamente, o sistema acusatório, haja vista ter tornado atribuição privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, deixando claro que a relação processual apenas será estabelecida mediante a provocação do sujeito encarregado de deduzir a pretensão punitiva, impedindo que o magistrado adote iniciativas incompatíveis com a equidistância que deve tomar em relação ao interesse das partes⁵⁴.

O Código de Processo Penal, apesar de ter sido, em sua origem, prescriptor de um sistema inquisitivo, não mais sustenta tal condição, haja vista as alterações promovidas posteriormente em seu texto, sobretudo no que diz respeito à reforma de 2008 e o próprio pacote anticrime, o qual incluiu o art. 3º-A⁵⁵, cujo teor abaixo se transcreve, “ o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Lamentavelmente, o dispositivo retromencionado encontra-se suspenso⁵⁶ por decisão liminar do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a qual ainda não foi apreciada pelo plenário. No entanto, de qualquer modo, está clara a intenção do legislador em estabelecer o sistema acusatório, além de que, independentemente da adoção expressa do sistema pelo Código de Processo Penal, a própria Constituição Federal o estabeleceu, devendo, em razão da sua supremacia, fazer com que todos os dispositivos da legislação ordinária sejam criados, interpretados e aplicados em consonância com tal entendimento.

Por essa razão, dispositivos que eventualmente autorizam a gestão da prova pelo juiz ou a sua atuação de ofício devem ter sua constitucionalidade questionada, sob pena de esvaziamento da força normativa da Carta Maior.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece, em sua jurisprudência, a vigência do sistema acusatório. Prova disso é a decisão que abaixo se colaciona, na qual foi anulada sentença em virtude da investidura do magistrado na função persecutória ainda na fase

⁵³ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, p. 71.

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único. 1949 p. P. 44.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado: O ministro, que é o relator das ações ajuizadas contra a medida, entende que é necessário reunir mais subsídios sobre os seus reais impactos. **Supremo Tribunal Federal**, [S. 1.], p. 1-2, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 28 fev. 2023.

pré-processual, sob o fundamento da violação ao referido sistema:

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. **As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar.** Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador⁵⁷ (grifo nosso).

Por fim, destaque-se que a maioria da doutrina concorda com a afirmação de que houve a adoção do sistema acusatório pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.3 Misto

Com origem que remonta à revolução francesa, inaugurado com o *Code d'Instrucion Criminelle* (Código de Processo Penal) francês de 1808, esse sistema tem como característica principal a junção dos dois modelos anteriores, sendo definido como um modelo bifásico, em que haveria uma primeira fase, inquisitiva, de instrução ou investigação preliminar, sigilosa, escrita e sem observância das garantias individuais, e uma segunda fase, acusatória, regida pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa⁵⁸.

Na primeira fase, o juiz terá uma postura ativa na gestão da prova, comandando uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, com o fim de apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso, enquanto na segunda fase o órgão julgador irá decidir após receber a acusação, proveniente do órgão acusador, e a defesa do réu, assegurando-se as garantias individuais.

Parte da doutrina costuma, inclusive, denominá-lo sistema inquisitivo-garantista, diante da mistura entre atendimento de garantias constitucionais (na segunda fase) com os

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 144615/PR**. Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 25/08/2020. Publicado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153649096>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁵⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. P. 113.

poderes instrutórios fortes nas mãos do juiz, que realizará a gestão da prova *ex officio* (na primeira fase).

4. O INQUÉRITO N° 4781/DF (inquérito das *fake news*)

Na presente seção, procura-se explicar o contexto da instauração do denominado inquérito das *fake news*, o que envolve a abordagem dos fatores políticos, sociais e jurídicos inerentes ao seu desenvolvimento. Pretende-se, também, demonstrar o dissenso gerado na doutrina acerca da sua constitucionalidade, além do julgamento da ADPF n° 572/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a compatibilidade do inquérito com as normas constitucionais.

4.1 O fenômeno das *fake news* e o regramento normativo sobre o tema no direito penal brasileiro

O termo *fake news* ganhou extrema relevância no cenário internacional a partir de 2016, em razão de dois acontecimentos que tomaram conta dos noticiários, quais sejam: o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América.

Nas palavras de Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel, *fake news* são⁵⁹:

[...] ‘informações de combate’ (Ribeiro & Ortellado, 2018^a), cuja disseminação não possui como base, necessariamente, o dolo, ou seja, o objetivo de manipulação do receptor com o intuito de enganar, mas é mais precisamente concebida como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado.

O fenômeno se baseia na existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação de informação, sendo que as formas tradicionais de organização, seleção, classificação e exclusão discursivas são ameaçadas em um ambiente no qual parece não haver qualquer autoridade estabelecida, em que todos podem dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto da maneira que bem entender, sem qualquer fonte ou critério para as informações que são repassadas, existindo um potencial de se espalhar, manipular as emoções e realizar influência na população⁶⁰.

Em que pese o termo tenha ganhado força em 2016, sobretudo em virtude dos

⁵⁹ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, 2020. P. 152. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%C3%B4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 08 mar 2023.

⁶⁰ *Ibidem*. P. 147/148.

avanços tecnológicos e do papel desempenhado pelas redes sociais nos dois acontecimentos mencionados, o fato é que a distorção de informações sempre existiu na história da humanidade. A manipulação dos fatos para atender a determinados interesses, sejam políticos ou financeiros, é uma verdadeira marca da espécie humana e, inclusive, de vários líderes que têm seu nome grifado na história mundial.

Prova disso é que já em 1967 Hannah Arendt apontava sobre a problemática da desinformação na política⁶¹:

O objecto destas reflexões é um lugar comum. Nunca ninguém teve dúvidas que a verdade e a política estão em bastante más relações, e ninguém, tanto quanto saiba, contou alguma vez a boa fé no número das virtudes políticas. As mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado. Por que será assim? E o que é que isso significa no que se refere à natureza e à dignidade do domínio político, por um lado, e à natureza e à dignidade da verdade e da boa-fé, por outro? Será da própria essência da verdade ser impotente e da própria essência do poder enganar? E que espécie de realidade possui a verdade se não tem poder no domínio público, o qual, mais do que qualquer outra esfera da vida humana, garante a realidade da existência aos homens que nascem e morrem – quer dizer, seres que sabem que surgiram do não-ser e que voltarão para aí depois de um breve momento? Finalmente, a verdade impotente não será tão desprezível como o poder despreocupado com a verdade? Estas são questões embaraçosas, mas que nossas convicções correntes sobre a matéria necessariamente suscitam.

Portanto, não é que o surgimento do fenômeno das *fake news* se deu em razão do avanço tecnológico, mas sim o aumento da disseminação dessas notícias falsas e o incremento no seu potencial destrutivo em razão da facilidade de divulgação de informação em razão da formação de um ambiente propício para a sua propagação em massa, em velocidade nunca antes vista na história da humanidade.

Dentre as características que facilitam a disseminação na era da internet, é possível apontar: a possibilidade de qualquer pessoa criar um jornal independente e difundir informação nas redes; o uso massificado de redes sociais, a exemplo do *Facebook* e *Whatsapp* como fontes primárias de informação; interconexão massiva permitindo que várias pessoas sejam atingidas por uma publicação; anonimidade e distanciamento do outro garantido pela rede; a polarização da esfera pública, que gera um contexto ideal para a aceitação sem grandes

⁶¹ ARENDT, Hannah. Verdade e política. **Entre o passado e o futuro**, v. 4, 1967. P. 02/03. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37497823/ARENDT__Hannah_1967_Verdade_e_politica-libre.pdf?1430736852=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTitle_Verdade_e_Politica.pdf&Expires=1678370566&Signature=E6BLEc7FsnvDCAwSGw32uHTCMU1AB9ouP5hAcSD2Yy9Q9Pa4iF4XZPuvXKHVPiWnqmFgAsf7ctIRIP8sDXFxHnT12BXM~ZKECrV5eM44T6bLWawebxbNGMtcOKaQ3quBCUJNFcapv45kHYrsxG3ri-EmkIJzNSeCsy7uX0e49vpZhsOhaHSMjy510OvLBfQmiseH2qHGILzjVkmX6qQHKKw-6Xq7H0aDfCqPXgijxefdzkdMhSJR~TsG8UjoBClc~Qbzuj044Rnr8NSnzmp3exjIkXr-0Py0VAA~6N4Jvt7dhIG3~uuNwWWPi5eXmAxxVqBVQCBfdh2ANJ5-a1Bw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 09 mar. 2023.

questionamentos de notícias que corroborem narrativas favoráveis à posição política do receptor; o uso de *bots*, que são sistemas autômatos que emulam comportamento humano e replicam ações básicas, como seguir determinadas pessoas, publicar mensagens em massa, direcionar mensagens e inserir *hashtags* ou *links*, dentre outras⁶².

É importante que se frise, por outro lado, que a intensificação da gravidade do fenômeno das *fake news* foi um dos pontos negativos do avanço da internet e das mídias sociais, no entanto, não se pode usar tal argumento para atacar o desenvolvimento tecnológico como um todo, uma vez que a facilitação na disseminação de informações e no acesso de usuários a uma rede de conexão que une diversas pessoas trouxe benefícios imensuráveis à humanidade, inclusive no âmbito político.

A quebra do monopólio do domínio das informações, bem como a intensificação da liberdade de expressão foram conquistas decorrentes do avanço das mídias sociais e que merecem destaque, sobretudo quando se constata que diversas pessoas hoje podem se posicionar nas redes sociais e obter informações por fontes autônomas, o que é de grande relevância e importância para a democracia, já que antes apenas era possível se informar mediante veículos tradicionais que detinham o domínio dos fatos, muitas vezes repassando-os de forma que levasse o receptor a conclusões direcionadas.

Com isso, tem-se que a disseminação de notícias falsas ou distorcidas não é um fenômeno exclusivo das mídias sociais, já que pode acontecer também em decorrência dos veículos tradicionais de informação, mas o fato é que com o desenvolvimento tecnológico e a facilitação de acesso aos seus recursos, houve uma intensificação da problemática relativa ao espalhamento dessas informações manipuladas, razão pela qual evidencia-se a complexidade do problema.

É de se destacar que a questão ainda apresenta contornos mais densos quando se verifica que o potencial amplo de disseminação dessas notícias falsas tem sido utilizado em razão do contexto cultural e político propício vivenciado em boa parte do mundo, haja vista as radicalizações políticas e as espécies de guerras ideológicas que têm dividido a sociedade em setores antagônicos e rivais, gerando incertezas, crises econômicas cíclicas e desconfiança nas instituições políticas e midiáticas, fazendo com que discursos de ódio e teorias da conspiração adquiram maior proporção com mais facilidade⁶³.

⁶² ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, 2020. P. 150. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%C3%B4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 09 mar 2023.

⁶³ *Ibidem*. P. 150/151.

Nesse contexto, no Brasil, uma instituição em específico tem sido alvo justamente dessa desconfiança, qual seja o Supremo Tribunal Federal. Cada vez mais as decisões do STF são veiculadas nas mídias sociais e nos noticiários, tornando-se motivo de polarização política entre os brasileiros, que passam, inclusive, a questionar pessoalmente a idoneidade e o saber jurídico de ministros.

Esse contexto fez com que o fenômeno das *fake news* também o atingisse, seja em relação aos julgamentos ou, até mesmo, em relação à vida dos ministros e seus familiares, disseminando-se histórias que atendiam a narrativas políticas e fortaleciam ideologias que se autodeclaravam *antiestablishment*.

Ocorre que, no direito brasileiro, ainda não houve uma adaptação das normas penais a essa realidade de disseminação de informações e intensificação do fenômeno das *fake news*, uma vez que inexistente, até o presente momento, a definição do seu conceito ou a tipificação própria de uma conduta consistente em criar ou disseminar notícias falsas com determinado propósito.

O que pode acontecer é o enquadramento da conduta em alguns dos tipos penais já existentes, a exemplo dos crimes contra a honra, que, inclusive, têm sua pena aumentada quando praticados em redes sociais:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

[...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena⁶⁴.

Do mesmo modo, pode enquadrar-se em algum dos tipos previstos no Código Eleitoral⁶⁵:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[...]

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

[...]

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

[...]

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

[...]

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

[...]

Nesse sentido, inexistente tipificação específica acerca da conduta de, por si só, elaborar ou disseminar *fake news*. No entanto, quando tal conduta se enquadrar como crime contra a honra ou eleitoral, haverá a intervenção do direito penal, podendo o autor da elaboração ou disseminação ser criminalmente responsabilizado nessas hipóteses.

4.2 A instauração do inquérito policial n 4781/DF e a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572/DF

Após a eleição de 2018, parcela da população brasileira encontrava-se descontente com a atuação do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que diz respeito às decisões judiciais contrárias aos feitos decorrentes da operação lava jato, fazendo com que se iniciasse uma série de críticas contra ministros e a própria corte enquanto instituição.

O “lavajatismo” foi um termo utilizado para se referir a esse grupo social heterogêneo, que abarca setores da mídia, da *intelligentsia* nacional, massivas parcelas da população, etc., para quem o maior problema do país é a corrupção no setor público, de modo que as instituições precisariam ser “passadas a limpo”, especialmente o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e a classe política como um todo⁶⁶.

Nesse contexto, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, o então

⁶⁶ LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, n. 85, p. 173-203, agosto de 2020. P. 185. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524/44594>. Acesso em: 18 mar. 2023.

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, *ex officio*, instaurou inquérito policial para a apuração dos fatos e infrações relacionados à existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares⁶⁷, designando o Ministro Alexandre de Moraes como condutor da investigação, sem a realização de sorteio.

Vejamos o inteiro teor da referida Portaria⁶⁸:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Verifica-se que, como fundamento jurídico de tal medida, foi mencionado que é atribuição regimental do Presidente da Corte velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros, nos termos do art. 13, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 43, o qual dispõe⁶⁹:

⁶⁷ MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Despacho Inicial, 19/03/2019**, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin, 18/06/2020. P. 05/06. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

É bem verdade que o dispositivo supramencionado pressupõe a ocorrência de um fato criminoso nas dependências da própria Corte, de modo que, excepcionalmente, atribui-lhe a função de investigar já que se trata da maior interessada em desvendar a ação delituosa e é a mais próxima dos fatos⁷⁰. No entanto, é de se pontuar que sua aplicação deve ser comedida, já que, a princípio, a investigação criminal cabe à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, na lógica do sistema acusatório.

Inequivocamente, a instauração do Inquérito revelou-se como reação do presidente do Supremo Tribunal Federal às manifestações frequentes de contrariedade e desprezo “lavajatistas” à Corte nas redes sociais e veículos de comunicação em geral. Inclusive, mais especificamente, foi uma reação ao artigo de opinião publicado dias antes pelo Procurador da República, Diogo Castor de Mattos, no site “O Antagonista”, em que este denunciava o que considerava um ataque sorrrateiro engendrado por integrantes da Segunda Turma do STF – conhecida como a “turma do abafa” – contra a operação Lava Jato⁷¹.

Não se pode negar que os acontecimentos históricos ocorridos no Brasil entre 2013 até os tempos atuais colocaram o Supremo Tribunal Federal numa posição de destaque nos noticiários nacionais. Isso porque as investigações de casos de corrupção envolveram pessoas com foro privilegiado, de modo que a Corte passou a se posicionar recorrentemente quanto à liberdade e outras medidas restritivas relacionadas a essas persecuções penais. Como os casos envolviam políticos, evidentemente, o STF passou a ser enxergado pela massa popular brasileira como um órgão que estava interferindo politicamente, seja contra ou a favor da corrupção.

Prova disso é que, ainda em 2017, em meio aos acontecimentos da lava jato, uma pesquisa do Índice de Confiança na Justiça, da FGV Direito SP, apontou que apenas 24% da

em: 18 mar. 2023.

⁷⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça**. Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁷¹ LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, n. 85, p. 173-203, agosto 2020. P. 185. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524/44594>. Acesso em: 18 mar. 2023.

população confiava no Supremo Tribunal Federal⁷².

Pois bem. Explicado esse contexto, cumpre adentrar propriamente no ponto relativo ao andamento do inquérito.

Uma vez que foi instaurado, diversas controvérsias acerca da constitucionalidade da Portaria passaram a ser levantadas e discutidas, havendo dissonância, inclusive, na doutrina. Alguns renomados doutrinadores, a exemplo de Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, pugnam pela manifesta inconstitucionalidade do inquérito, argumentando que⁷³:

5. Como professores de Processo Penal cabe dizer que quando um ministro ou seus familiares são vítimas, a competência para apuração das infrações é da polícia Civil ou Federal, em paralelo com o Ministério Público (poder conferido equivocadamente pelo próprio STF – RE 593.727). **Jamais pode o próprio STF avocar com base em regra regimental uma competência não existente na Constituição da República (artigo 102). Logo, fazer subir a investigação não sendo competente para conhecer da ação penal é um equívoco.** A futura ação penal, se for o caso, não seria da competência para julgamento do STF.

6. Não fosse isso, **o titular da ação penal nos crimes aparentemente investigados seria o Ministério Público e os atingidos na honra.** Assim, cabe ao Ministério Público (CF, art. 129) **deliberar sobre a existência de elementos suficientes à instauração de investigação**, aliás, no órgão policial com atribuição legal para tanto. No que interessa aqui, como atividade exercida pelo Estado em face da invasão de Direitos Fundamentais, somente pode dar por meio de Instituições reconhecidas pela normatividade, ou seja, não se pode investigar fora do contexto democrático. **O perigo de se atribuir a instituições não previstas expressamente em lei o poder de investigar é o de se dar o fenômeno da cegueira deliberada das provas que não são interessantes à estratégia eleita, por efeito da dissonância cognitiva. É importante certo afastamento objetivo, subjetivo e cognitivo do Estado-investigador, sob pena de sedução pelas hipóteses imaginadas, aplicando-se o que foi dito sobre heurísticas e vieses.** Logo, não se pode acreditar que todos que desejarem podem investigar. A fixação de “quem”, “onde”, “como” e “quando”, poderá promover investigação é de importância democrática fundamental. **Daí os perigos de um “Inquisidor de Terno/Toga” se meter a realizar atividade investigatória desprovida de meios adequados e vinculada à recompensa, sem afastamento objetivo, subjetivo e cognitivo.** Pior ainda quando investigador se arvora também no papel de futuro julgador.
(...)

9. Por tudo isso, **diante da manifestação expressa do titular da ação penal de que a investigação deve ser arquivada, diante da ilegalidade de sua instauração, cabe renovar o pleito nas instâncias regulares, com a nulidade de todos os atos praticados.** (...)

12. Por tudo isso, **espera-se que as investigações, ações e comportamentos processuais possam ocorrer dentro do desenho acusatório, consoante sublinhado pela Procurada Raquel Dodge.** O reconhecimento do sistema acusatório, todavia, não pode ser ad-hoc, mas sim para todos os casos em que se tolera ações inquisitórias por parte dos magistrados do Brasil. Como desenhou o Min Celso de Mello (Ag. Reg. no IP 4.435/DF):

⁷² MIGALHAS. **APENAS 24% da população confia no STF:** Pesquisa da FGV Direito SP aponta queda na confiança dos brasileiros no Judiciário., 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/267694/apenas-24-da-populacao-confia-no-stf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁷³ JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício. **Consultor Jurídico**, 19 abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do poder público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais gaves que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal.

Nossa crítica, portanto, é procedimental, esperando que todas as condutas violadoras de regras possam ser apuradas dentro do devido processo legal substancial e com liberdade de expressão, de todos. (grifo nosso)

Por outro lado, doutrinadores como Lenio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Diogo Bacha e Silva, defenderam a constitucionalidade da investigação⁷⁴:

No caso, o Inquérito 4.781, instaurado para investigar ataques sistemáticos à Corte, tem como relator e presidente o ministro Alexandre de Moraes, procedimento de atribuição discricionária por parte do presidente do STF sem a necessária distribuição ou, ainda, sem oitiva dos colegas. (...) **é bom lembrar que, em sendo a insurgência contra o STF vinda em maior grau do PGR, só aí já se constata, de há muito, uma omissão do órgão, que, ao que parece, vem praticando uma adesão seletiva ao sistema acusatório e um garantismo *ad hoc*.** Por exemplo, a liminar contra o juiz das garantias teve apoio incondicional do PGR. Mais: não esqueçamos que, em outubro de 2019, Aras apoiou o inquérito que ele hoje contesta: “O Ministro Toffoli exerceu regularmente as atribuições que lhe foram concedidas pelo RISTF”, disse o PGR.

(...)

O ministro Alexandre de Moraes é quem determina as diligências investigativas, de ofício. Essa possibilidade, entretanto, tem sua previsão normativa no Código de Processo Penal quando, por exemplo, permite a busca e apreensão de ofício, nos termos do art. 242, como bem explicam Toron e Tofic no Estadão, de 27 de maio. (...)

Alguns alertam para o fato de que, **não havendo autoridade investigada com foro privilegiado, então a abertura de referida investigação não deve ser da competência do STF. Ocorre, contudo, que, ao finalizar o inquérito, o ministro Alexandre de Moraes deverá remeter o caso às instâncias competentes para julgar os indiciados.** Também há o aparente problema no sentido de que os ataques e as *fake news* não teriam sido cometidos na sede do Supremo Tribunal Federal. O Presidente confere, então, uma interpretação extensiva ao art. 43 do RISTF para entender que quando todos os ministros do STF forem vítimas de algum delito, a competência será do STF. Tal fato tem sua razão de ser em dois pontos: em primeiro lugar, há um caso explícito de atentado à própria jurisdição do STF (e isso atinge os princípios da democracia e da República), fazendo com que o próprio STF deva eliminar o *contempt of court*; em segundo, em um ambiente virtual, a velha noção de um local físico não faz mais sentido, embora o próprio § 1º do art. 43, do RISTF, autorize ao Presidente do Tribunal agir de acordo com o disposto no *caput* do mesmo artigo, mesmo quando a infração não se dê nas dependências físicas do STF. Ainda há um terceiro elemento: está-se a tratar de dois órgãos dos quais não cabem recursos: o STF e a PGR. Por isso o RISTF se apresenta como um remédio nas hipóteses nas quais quem deveria defender o STF de um *contempt of court* não o faz. No caso, até se coloca contra o STF (em movimento na contramão do que havia feito antes — basta ver a manifestação do dia 27/5/2020 da lavra de Aras).

⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. **Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?**. Consultor Jurídico, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>. Acesso em: 21 mar. 2023.

(...)

Que fique claro: o Ministério Público é parte — privilegiada, é verdade — uma das partes na Ação Penal, no sistema acusatório (pelo qual lutamos há tantos anos, sem qualquer apoio da PGR). Mesmo tendo um **papel destacado na instauração da ação penal, isso não o faz senhor exclusivo da investigação preliminar no processo penal acusatório, conforme já explicado.**

(...)

Numa palavra final: Em uma democracia, aquilo que se pode achar juridicamente errado tem de ser resolvido no âmbito da juridicidade. **Se há dispositivos do Regimento Interno e do CPP incompatíveis com a Constituição, devem ser assim declarados.** Somos os primeiros a pregar esse rígido controle. Uma lei tem dois âmbitos: vigência e validade. **Mas isso tem de ser declarado pelo órgão competente. De ofício ou por provocação.** No caso, **há dispositivos vigentes (ainda) válidos que sustentam os atos do STF, utilizados em nítido estado de *contempt of court*, isto é, o ataque à Corte sofrida por essa praga contemporânea chamada *fake news*.** Não, não há um direito fundamental a distribuir ou construir notícias falsas e mentiras. Muito menos existe um direito fundamental de pregar contra a democracia. Se democracia é um valor, ele é externo a nós. Logo, se uma pessoa quer fazer atos contra a democracia, está indo contra todos os que desejam a democracia. É uma contradição performativa defender que é direito de liberdade de expressão a pregação do fim da própria liberdade de expressão. Isto seria um haraquiri na democracia. Simples assim (grifo nosso).

Nesse contexto, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do Inquérito das *fake news*, apontando os seguintes fundamentos, conforme consta do relatório do voto do ministro Edson Fachin⁷⁵:

Assevera que o **artigo 43 do Regimento Interno do STF, citado para fundamentar a Portaria, trata do poder de polícia interno, havendo sido regulamentado pela Resolução n.º 564/2015, exigindo que o fato ocorra na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolva autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Ambos os requisitos estariam ausentes, a ensejar, não a atuação do Judiciário,** mas, nos moldes de um sistema acusatório, da polícia judiciária ou do Ministério Público.

Haveria, assim, **ofensa ao preceito fundamental da Separação dos Poderes** (CFRB, art. 60, §4º, III), não tendo o Judiciário, salvo algumas exceções, competência estabelecida no art. 102 para conduzir investigações criminais. Cita, ainda, **ofensa ao art. 5º, XXXV, da CFRB, ao qual chama de proteção judicial efetiva, ao art. 5º, XXXVII e LIII, garantia do juiz natural, e ao art. 5º, LV, devido processo legal.** Ressalta o caráter inquisitivo do inquérito instaurado, o que, além da Constituição, ofenderia princípios internacionais que impõem o sistema

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. P. 06/07. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 22 mar 2023.

acusatório.

Alega que as **pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a Portaria não poderia ser instaurada para apurar fatos ofensivos à honra do Supremo Tribunal Federal, e, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.**

Ainda, o **inquérito careceria de justa causa, não havendo referência a fatos concretos ou delimitação mínima do objeto, ofendendo o princípio da legalidade estrita, também preceito fundamental. E não foi livremente distribuído, reforçando a hipótese de Tribunal de Exceção, vedada pelo art. 5º, XXXVII, da CRFB, prejudicando a imparcialidade.**

Por fim, sustenta que o **sigilo atribuído ao inquérito ofende o direito de defesa, nos termos do enunciado de súmula n.º 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”** (grifo nosso).

A Procuradoria Geral da República, ao se manifestar, expôs que solicitou informações ao relator do inquérito, o que não foi atendido, sendo que, considerando notícias veiculadas de medidas cautelares deferidas sem prévia manifestação do MPF, bem como de proibição de matérias jornalísticas, o *Parquet* promoveu o arquivamento do inquérito, o que não foi acolhido pelo min. Alexandre de Moraes, por entender que o sistema acusatório não se estenderia às investigações penais⁷⁶.

Sendo assim, o órgão ministerial sustentou que o inquérito 4.781/DF estava ferindo (i) o sistema acusatório instituído na Constituição de 1988, em especial, o contido no art. 129, I⁷⁷, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, sendo que não se aplicaria, ao caso, o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n.º 564/2014 que lhe regulamenta, uma vez que as infrações penais não foram praticadas “na sede ou dependências do Tribunal”, razão pela qual o inquérito exigiria manifestação da PGR, nos termos do art. 230-A a 232 do RISTF⁷⁸ c/c art. 46 da LC 75/93⁷⁹.

Ainda, (ii) o art. 129, I, II, VII, VIII e §2º, da Constituição Federal⁸⁰, bem como o art.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁷⁹ BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, 21 maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁸⁰ BRASIL.. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

38, II, da LC n° 75/93⁸¹ e o art. 52 do RISTF⁸², diante da ausência de intervenção do Ministério Público, já que os dispositivos mencionados impõe sua participação como destinatário da prova e como instituição de controle externo da atividade policial, sendo que ao ministro relator compete apenas a supervisão judicial sobre a investigação, obstando investigações ilegais e deliberando sobre diligências submetidas à reserva de jurisdição.

Do mesmo modo, (iii) o precedente da Questão de Ordem do Inquérito n. 2341, em que se estabeleceu que a promoção de arquivamento seria irrecusável; (iv) ao devido processo legal, por violação à regra de competência do Supremo Tribunal Federal do art. 102, I, “b”, e o próprio art. 43, §1º, do RISTF, já que os investigados não teriam prerrogativa de foro, bem como ao princípio do juiz natural, uma vez que não houve distribuição aleatória.

Outrossim, sustentou o *Parquet* que houve violação (v) ao Estado Democrático de Direito, já que o objeto da Portaria foi genérico, inexistindo justa causa para sua instauração, sendo que o respeito aos ministros da Corte Suprema não poderia ensejar restrições à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Ao final, posicionou-se pela procedência da ADPF. Posteriormente, em novo parecer, a Procuradoria-Geral da República alterou seu entendimento, manifestando-se pela parcial procedência do pedido, pugnando pela aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição em relação ao art. 43 do RISTF.

Nesse sentido, defendeu que a investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não seja realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal; que a Portaria GP n° 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal seria compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação; que o art. 43 do RISTF não afasta o direito dos defensores de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa; que as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

Em seu voto, o relator, min. Edson Fachin, buscou fixar qual o sentido conforme a Constituição e quais seriam incompatíveis com esta relativamente à regra prevista no art. 43

⁸¹ BRASIL. **Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, 21 maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, estabeleceu que o art. 43 do RISTF estabelece um instrumento de defesa institucional da Suprema Corte, sendo que o objeto do inquérito deve se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia, a exemplo da incitação ao fechamento do Supremo Tribunal Federal, morte ou prisão de seus membros, a desobediência a seus atos e vazamento de informações sigilosas, as quais não estariam abrangidas pela liberdade de expressão.

Por fim, assentou que, para ser adequado com a Constituição Federal, no inquérito deve : (a) haver acompanhamento pelo Ministério Público; (b) observância integral à Súmula Vinculante nº 14, que trata do acesso da defesa aos documentos da investigação; (c) ser o objeto limitado a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, o Estado de Direito e a Democracia; (d) ser observada a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoas) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais⁸³.

O dispositivo do voto foi consagrado da seguinte forma:

Ante o exposto, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoadada desobediência a decisões judiciais, **julgo totalmente improcedente** o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, **para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019** enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, **nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas**⁸⁴(grifo do autor).

Do mesmo modo, os demais ministros da Suprema Corte votaram pela

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin, 18/06/2020. P. 75/76. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 25 mar 2023.

⁸⁴ *Ibidem*. P. 76.

improcedência do pedido, com exceção do ministro Marco Aurélio, o qual, em seu voto, asseverou que o art. 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, haja vista a consagração do sistema acusatório, de maneira que a vítima não poderia instaurar inquérito.

Outrossim, expôs que uma vez formalizado o requerimento de instauração de inquérito, cumpriria observar o sistema democrático de distribuição, sob pena de se criar um juízo de exceção, em contrariedade ao previsto no principal rol das garantias constitucionais da Carta de 1988⁸⁵.

Ao final, posicionou-se pela procedência do pedido formulado na ADPF, para fulminar o inquérito, uma vez que o vício inicial contaminava a tramitação. Nas palavras de Sua Excelência:

Peço vênha à maioria acachapante, já formada, de oito votos, para dissentir. Faço-o acolhendo o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para fulminar o inquérito, porque o vício inicial contamina a tramitação. Não há como salvá-lo, em que pese óptica revelada posteriormente pela mesma Procuradoria-Geral da República, já então personificada por outro Procurador-Geral – o Dr. Augusto Aras. Devo ressaltar que, inicialmente, esse inquérito foi coberto pelo sigilo. Receio muito, Presidente, coisas misteriosas. Ressalto que somente se deu o acesso a possíveis investigados e envolvidos passados trinta dias, o mesmo ocorrendo quanto à audição da Procuradoria-Geral da República⁸⁶.

O acórdão ficou assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

(...)

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do

⁸⁵ *Ibidem*. P. 299.

⁸⁶ *Ibidem*. P. 302.

inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.⁸⁷

Apesar da declaração de constitucionalidade do inquérito pelo Supremo Tribunal Federal, entendemos que a decisão não foi acertada, uma vez que os próprios parâmetros estabelecidos pelo relator min. Edson Fachin não foram observados na investigação, haja vista a adoção de medidas cautelares sem requerimento ou acompanhamento pelo Ministério Público, além do fato de ser o objeto demasiadamente genérico, não deixando claro que apenas está limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do Poder Judiciário.

Inclusive, é de se pontuar que o termo “risco efetivo à independência do Poder Judiciário” também é extremamente genérico, sendo perigoso que constem como objeto de um inquérito policial conceitos jurídicos indeterminados, já que precisarão ser preenchidos de acordo com a discricionariedade dos ministros, que, conforme se demonstrará adiante, são vítimas das ofensas e possuem interesse no deslinde dos fatos.

Também não foi observada a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, já que foram retiradas do ar matérias jornalísticas e manifestações pessoais sem provas inequívocas de que integravam esquemas de financiamento e divulgação em massa⁸⁸, o que é extremamente grave e afronta o contido no art. 220 da CRFB/88⁸⁹.

O posicionamento mais acertado e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi o do min. Marco Aurélio, que, demonstrando lucidez, explicitou a inviabilidade daquela investigação diante de inúmeros vícios que podem ser facilmente constatados desde a sua instauração, tendo afirmado, em seu voto: “Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as chegadas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites!”⁹⁰.

⁸⁷ *Ibidem*. P. 01/03.

⁸⁸G1. **STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht**. G1, 15 abr. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml> Acesso em: 23 mar. 2023.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP

Feita essa exposição, cumpre analisar, criticamente, a constitucionalidade do inquérito.

Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin, 18/06/2020. P. 302. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 25 mar 2023.

5. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781/DF

Na presente seção, busca-se analisar se a instauração e o trâmite do inquérito nº 4.781/DF é compatível com as normas constitucionais e processuais penais, levando em consideração todos os apontamentos até então realizados e os fatos que deram ensejo à investigação.

5.1 Da instauração do inquérito das *fake news* pela portaria GP nº 69/2019 como uma violação ao sistema acusatório

Conforme já restou demonstrado, o inquérito nº 4.781/DF foi instaurado com o intuito de se investigar notícias fraudulentas, ameaças e infrações contra a honra e segurança do Supremo Tribunal Federal, seus membros e familiares, tendo sido utilizado como fundamento o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a instauração *ex officio* de inquérito policial pelo Presidente da Corte Suprema nos casos de infrações à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Ato contínuo, foi designado, sem a realização de sorteio, o ministro Alexandre de Moraes como condutor da investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 adotou como sistema processual penal o modelo acusatório, em que as funções de investigar, acusar, defender e julgar são atribuídas a sujeitos distintos, sempre prezando pela imparcialidade e pela independência inerente à atividade jurisdicional, não sendo possível, ainda, que um magistrado vítima de eventual infração penal possa atuar no caso, haja vista possuir interesse direto no feito, incidindo a causa de impedimento prevista no art. 252, IV, do Código de Processo Penal⁹¹.

Na lógica desse sistema, a função de investigar e acusar foram atribuídas, respectivamente, à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, sendo que este, inclusive, é o titular da ação penal pública, na forma da lei, sendo função institucional sua promovê-la privativamente.

Nesse sentido, o Ministério Público é o principal interessado nos crimes de ação penal pública, devendo coordenar a investigação junto com a Polícia Judiciária, sendo que o magistrado atua, tão somente, como um supervisor, sem poder interferir na investigação, salvo nas hipóteses de diligências investigativas que demandem autorização judicial, a exemplo da

⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

interceptação telefônica.

Quando um magistrado concentra “em suas mãos” o poder de investigar, acusar e julgar, não se está diante do sistema acusatório, mas inquisitivo, manifestamente incompatível, no Brasil, com a Carta de 1988 e, inclusive, com a intenção manifestada pelo legislador quando da inclusão do art. 3º-A ao Código de Processo Penal⁹².

Com essas considerações, é de se indagar se o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual foi editado antes da vigência da Constituição Cidadã, foi por ela recepcionado, já que atribui ao Poder Judiciário a possibilidade de instaurar, sem participação do Ministério Público, inquérito policial, atividade eminentemente investigativa, cuja atribuição não poderia ser conferida ao julgador, dentro da lógica do sistema acusatório.

Outrossim, no caso em comento, mesmo que se considere constitucional o referido dispositivo, cumpre questionar se os requisitos que autorizam a referida instauração foram devidamente observados e detalhados pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, na Portaria GP nº 69/2019, quais sejam: infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, envolvendo autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição.

Quanto à primeira indagação, entendemos que o art. 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a atividade investigativa, nos moldes do processo penal idealizado pelos direitos e garantias consagrados pela Carta Magna brasileira, não pode ser realizada, *ex officio*, por um magistrado.

Sabe-se que, no processo penal de um sistema acusatório, o juiz deve se manter distante das funções persecutórias, próprias do órgão ministerial, com a finalidade de preservar sua imparcialidade, atuando, tão somente, na persecução penal, como responsável pela supervisão judicial, fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador.

Verifica-se, portanto, que a função do magistrado na persecução penal é muito mais no sentido de assegurar a observância aos direitos e garantias individuais do que promover diligências investigativas, sendo que estas, reitere-se, devem ser de interesse do Ministério Público, titular da ação penal pública.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica quanto a esse entendimento, uma vez que já declarou a inconstitucionalidade de previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia que exclui a participação do Ministério

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão, mediante a utilização dos seguintes fundamentos:

CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. **O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013).** 2. **Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão.** 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente⁹³ (grifo nosso).

Em outro julgamento, o Supremo reafirmou o papel do Poder Judiciário durante a persecução penal como garantidor dos direitos fundamentais:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. **O Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais.** 5. Na forma do art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do STF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. Violação ao sistema acusatório inexistente. 7. A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 8. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Esta norma deve ser projetada também para a fase de investigação. 9. Arquivamento compatível com a posição firmada na AP 937 QO.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4693 Bahia.** CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). 2. **Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão.** 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 11/10/2018. Data de publicação: 30/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768165922>. Acesso em: 28 mar. 2023

10. Antes de determinar a declinação da competência, deve-se analisar os autos para verificar a legitimidade da continuidade das investigações, concretizando a função do julgador como garante dos direitos fundamentais na etapa preliminar da persecução penal. 11. Agravo regimental não provido⁹⁴.

Ora, estranha-se que igual entendimento não tenha sido aplicado ao art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, de forma atípica, confere ao magistrado, sem participação do Ministério Público e completamente à margem da legislação processual penal e da própria Constituição Federal, o poder de instaurar, *ex officio*, um inquérito policial.

A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica que, em 16/04/2019, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito nº 4.781/DF, indeferiu pedido de arquivamento promovido pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, alegando que o pedido foi genérico, razão pela qual não seria constitucional e legalmente lícito⁹⁵.

Evidentemente, nesse ponto, está nítido que o STF não está se limitando à função de supervisor judicial da persecução penal para garantir os direitos fundamentais, mas, pelo contrário, está se imiscuindo nas funções próprias do órgão ministerial, em clara afronta ao sistema acusatório e à própria jurisprudência anterior da Corte, tudo isso com fundamento num dispositivo previsto no Regimento Interno, editado anteriormente à Constituição Federal e que, claramente, por ela não foi recepcionado.

No que diz respeito ao segundo questionamento, isto é, mesmo que se considerasse constitucional o art. 43 do RISTF⁹⁶, tem-se que o ministro Dias Toffoli não analisou os

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Inquérito nº 4393 Distrito Federal 0002675-51.2017.1.00.0000**. 1. Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. O Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais. 5. Na forma do art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do STF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. Violação ao sistema acusatório inexistente. 7. A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 8. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Esta norma deve ser projetada também para a fase de investigação. 9. Arquivamento compatível com a posição firmada na AP 937 QO. 10. Antes de determinar a declinação da competência, deve-se analisar os autos para verificar a legitimidade da continuidade das investigações, concretizando a função do julgador como garante dos direitos fundamentais na etapa preliminar da persecução penal. 11. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 23/10/2018. Data de publicação: 27/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/918835243>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁹⁵ ESTADÃO CONTEÚDO. STF confronta decisão de Dodge: Ministro Alexandre de Moraes negou arquivar o inquérito que investiga supostas fake news contra membros da Corte, como determinou a procuradora-geral Raquel Dodge. **Diário do comércio**, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/stf-confronta-decisao-de-dodge>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF,

requisitos autorizativos para a instauração de forma adequada, assim como não os demonstrou preenchidos de forma fundamentada na Portaria GP nº 69/2019.

Não foi narrado na referida Portaria qualquer fato específico que dissesse respeito a alguma infração penal ocorrida na sede do Tribunal, mas, pelo contrário, mencionou-se genericamente que seria objeto da investigação notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, dos seus membros e familiares.

Não houve, também, a indicação de qualquer pessoa investigada ou fato específico a ser apurado, mas, tão somente, hipóteses abstratas, fazendo com que, em termos práticos, qualquer cidadão brasileiro pudesse ser alvo da investigação, criando uma nova regra de foro privilegiado em razão da vítima – os ministros, seus familiares e a Corte -, em clara afronta ao texto constitucional e regimental, já que não se tratam de autoridades ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, nos termos do art. 102, I -“b” e “c”, da Constituição Federal⁹⁷.

Prova disso foi que, durante o curso do inquérito, foram realizadas diversas diligências cujos alvos eram, em sua grande maioria, particulares, sem foro por prerrogativa algum, incluindo jornalistas. Nesse sentido, as colocações de Eduardo Luiz Santos Cabette⁹⁸:

Nas buscas determinadas em 29 residências se pode verificar como isso corresponde à realidade. **A grande maioria dos envolvidos são meros particulares sem foro por prerrogativa algum, muito menos no STF. Ainda que dentre os investigados nessas buscas constem Deputados Federais, há que questionar se suas manifestações em redes sociais são algo efetivamente ligado ao exercício de suas funções parlamentares ou apenas questões de exposição de posições pessoais em meios de comunicação particulares.** Isso porque o próprio STF, ao julgar os limites da prerrogativa de função de Parlamentares Federais, a reduziu aos atos e omissões criminosos perpetrados no exercício e em razão da função (Questão de Ordem – Ação Penal (AP) 937, 03.05.2013).

Em suma, **nem os fatos em apuração foram cometidos na sede ou dependência do STF nem os investigados são pessoas com prerrogativa de função na mesma Corte, o que afasta totalmente a legitimidade da instauração levada a efeito pelo Ministro Toffoli, com sustento no artigo 43, “caput” RISTF (grifo nosso).**

Ora, a prática de crimes contra a honra de ministros e seus familiares deve ser

1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 25 mar 2023.

⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁹⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito judicial das fake news: obviedades que precisam ser explicadas**. MSJ.: Meu Site Jurídico, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/04/inquerito-judicial-das-fake-news-obviedades-que-precisam-ser-explicadas/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

apurada pela Polícia Judiciária, em paralelo com o Ministério Público, como ocorre, por exemplo, quando existem ameaças a Presidentes da República, da Câmara dos Deputados ou do Senado, não podendo ser diferente para ministros do Supremo Tribunal Federal, já que a vítima não deve atuar no feito por manifesta existência de interesse, incidindo a causa de impedimento do art. 252, IV, do Código de Processo Penal⁹⁹.

Não pode o Supremo Tribunal Federal avocar, com base em regra regimental, uma competência não existente na Constituição da República, de modo que fazer subir a investigação de condutas cuja competência para conhecê-las em sede de ação penal não seria do STF é um equívoco¹⁰⁰ e viola o princípio da reserva constitucional de competência originária.

Outrossim, o art. 5º, §1º, da mesma legislação¹⁰¹ exige que o requerimento ou requisição feita junto à autoridade policial para instaurar o inquérito contenha, sempre que possível, a narração do fato, com todas as circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; e a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Evidentemente que não se trata, no presente caso, de requerimento ou requisição para instauração de inquérito, uma vez que se deu de ofício. No entanto, considerando a delicadeza dessa atuação anômala do Poder Judiciário, deveria ter sido observado o dispositivo supracitado, descrevendo detalhadamente na Portaria os fatos específicos que deram ensejo à investigação, o que manifestamente não ocorreu.

Nas palavras de Vladimir Passos de Freitas, o fundamento das investigações basicamente é a ameaça ao STF, seus ministros, além do próprio Estado de Direito e à democracia, o que não se pode negar a existência. No entanto, com base nisso adotar a tese de que tudo é permitido na defesa do Estado, ao arrepio da legislação processual e da Constituição Federal, seria aceitar a conclusão de Maquiavel no sentido de que razões de Estado justificariam qualquer conduta, assumindo-se o risco de que os fins justificam os

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁰⁰ JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício**. Consultor Jurídico, 19 de abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>. Acesso em: 25 mar 2023.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

meios¹⁰².

Por fim, absurda foi a designação nominal do ministro Alexandre de Moraes como relator sem a realização do sorteio, regra prevista no art. 66 do Regimento Interno do STF¹⁰³, de modo a violar frontalmente os princípios do juiz natural e da imparcialidade, sobretudo quando se verifica que ambos eram vítimas das ofensas que compõem o objeto da investigação, conforme se demonstrará adiante.

5.2 Das violações aos princípios processuais penais

Nos termos já apresentados, o princípio do juiz natural decorre de uma interpretação dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal¹⁰⁴ e do art. 8º, nº 1, do Decreto n. 678/92 (Convenção Americana de Direitos Humanos)¹⁰⁵, sendo que visa assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento perante o juízo competente, o qual deve ser estabelecido previamente à prática da infração penal, por lei, com o fim de conferir independência e imparcialidade ao órgão julgador.

Reitere-se que, para Canotilho¹⁰⁶, o conteúdo substancial do princípio do juiz natural consiste em três dimensões: quais sejam: a) a exigência de prévia individualização através de leis gerais; b) garantia de uma justiça material mediante a neutralidade e independência do juiz; c) aplicação das regras decisivas de competência para determinação do juiz da causa; d) a observância das determinações do procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos).

Cumprido analisar se, no caso do inquérito das *fake news*, foi observado o conteúdo material do referido princípio. Nos termos anteriormente delineados, o Supremo Tribunal Federal justificou sua competência para instaurar, *ex officio*, e conduzir a investigação com base num dispositivo regimental, que possui constitucionalidade duvidosa e traz como

¹⁰² FREITAS, Vladimir Passos de. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça**. Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica>. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de nov. de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

¹⁰⁶ DA SILVEIRA, Michele Costa. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 18, 2000. P. 204. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71210/40423>. Acesso em: 25 mar. 2023.

requisitos a prática de infração penal nas dependências do Tribunal envolvendo pessoas ou autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Ocorre que as infrações penais investigadas não ocorreram nas dependências do Tribunal, tampouco envolvem apenas pessoas ou autoridades sujeitas à jurisdição da Corte, sendo que, apesar de algumas destas estarem sendo investigadas, diversos jornalistas e cidadãos comuns também estão, sem qualquer justificativa constitucional ou legal para tanto, tendo sido ordenadas contra essas pessoas medidas restritivas sem participação do Ministério Público, o que é extremamente perigoso e remonta ao sistema inquisitivo.

Outrossim, a designação do ministro Alexandre de Moraes como relator foi feita sem a realização do sorteio, ao passo em que não foi demonstrado na Portaria instauradora qualquer fundamento para que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal tomasse tal atitude, inobservando o disposto no art. 66 do Regimento interno da Corte, que, ao contrário do art. 43, ao nosso ver, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Vejamos o teor do referido dispositivo¹⁰⁷:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Importante que se frise o fato de, no processo penal, a forma ser tão importante quanto o direito material, de modo que sua violação deve ser rigidamente rechaçada. Nesse sentido, as lições de Rosmar Rodrigues Alencar e Alexandre Moraes da Rosa¹⁰⁸:

A forma no processo penal é tão basilar quanto o é a estrutura da razão humana para poder organizar os conteúdos cognitivos. Se a capacidade estrutural humana de relacionar as informações não estiver hígida, teremos uma patologia mental. De idêntica maneira, os **conteúdos veiculados no processo devem respeitar os trilhos legais e constitucionais para viabilizar o seu conhecimento válido pelo juiz**. É condição à afirmação de verdades – sempre processuais, subordinadas a um procedimento rigoroso –, considerando a opção de entender que o juiz, como ser humano, é falível. Nas pegadas de Susan Haack, “ao formalizar, procura-se generalizar, simplificar, e aumentar a precisão e o rigor”. **Esse rigor (cuidado, prudência) é indispensável na aplicação do ramo do direito que visa tutelar a liberdade humana, objetivando limitar a imprevisibilidade e o abuso do poder.** (grifo nosso).

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

¹⁰⁸ ROSA, Alexandre Moraes da; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **No processo penal, a instrumentalidade é do direito material**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Desse modo, tem-se que a competência do STF para a investigação não foi realizada em conformidade com as normas constitucionais e legais instituídas previamente à prática das infrações penais investigadas, além de que foram desrespeitadas as determinações do procedimento referente à divisão funcional interna – diante da nomeação do ministro Alexandre de Moraes sem a realização de sorteio -, razão pela qual houve manifesta violação ao princípio do juiz natural, agindo a Suprema Corte, na investigação, como um verdadeiro Tribunal de Exceção.

Além do princípio do juiz natural, verifica-se que, também, está sendo violado o princípio da imparcialidade.

É que, como já foi demonstrado, o juiz não pode ter qualquer interesse na resolução do conflito, devendo, na verdade, ocupar a posição de um terceiro desinteressado, que analisa os fatos e aplica as normas de acordo com o melhor direito, sem qualquer intenção de prejudicar ou favorecer alguém.

Por essa razão, o Código de Processo Penal estabelece como causa de impedimento a existência de interesse direto no feito (art. 252, IV)¹⁰⁹. Sendo assim, é óbvio que um magistrado vítima de uma infração penal não pode julgá-la, tampouco conduzir a investigação que permitirá o oferecimento de uma eventual ação penal.

Feitas essas considerações, verifica-se que o objeto do inquérito nº 4.780/DF é apurar os fatos e infrações relacionados à existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Ora, não se trata, apenas, da investigação de crimes contra a segurança e honorabilidade do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição, mas, inclusive, de crimes contra a honra de ministros e seus familiares, de modo que, evidentemente, os ministros eventualmente atingidos pelas condutas investigadas possuem interesse direto na resolução do feito.

Aplicando-se o dispositivo do Código de Processo Penal supramencionado, tem-se que, inclusive, o relator não poderia ser o ministro Alexandre de Moraes, já que é um dos que mais têm sua honra atingida pelas pessoas investigadas. Da mesma forma, não poderão os outros ministros ofendidos exercerem jurisdição.

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

Não é razoável que os ministros do Supremo Tribunal Federal tenham poderes para instaurar, *ex officio*, um inquérito para apurar condutas que abrangem ofensas à honra de seus membros e familiares, sendo que os próprios ofendidos conduzirão a investigação e, ao final, poderão, inclusive, julgar as ações dela decorrentes.

Macula-se, nitidamente, a imparcialidade. Prova de que os ministros são diretamente interessados na investigação foi o fato ocorrido aos 15/04/2019. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes, como relator da investigação, determinou que a revista *Crusoe* e o site *O antagonista* retirassem do ar textos que associavam o então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, à Odebrecht.

Os textos referiam-se a uma troca de mensagens entre executivos da Odebrecht, indicando que o ministro Dias Toffoli era conhecido como “amigo do amigo de meu pai” e poderia, possivelmente, estar, de certa forma, envolvido com os empresários investigados na operação lava-jato¹¹⁰.

É evidente a existência de interesse do ministro Dias Toffoli na investigação, uma vez que, confirmando-se a falsidade das matérias, terá sido vítima de crime contra a sua honra.

Outro exemplo pode ser o da prisão do então Deputado Federal Daniel Silveira ocorrida aos 16/02/2021¹¹¹, no curso do inquérito, por ter publicado um vídeo tecendo críticas e xingamentos aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), atingindo, manifestamente, a honra de cada um, tendo chamado, inclusive, o ministro Alexandre de Moraes de “cabeça de ovo”, em nítida ofensa à sua reputação¹¹².

É completamente ilógico sustentar a ausência de interesse no feito por parte desses ministros que estão sendo atacados e xingados na sua honra pelos investigados. É bem verdade que diversas condutas investigadas são deploráveis e têm o potencial de ameaçar o Estado Democrático de Direito, mas isso não é justificativa para inobservância dos preceitos legais e constitucionais que regem a persecução e o processo penal.

¹¹⁰ CONJUR.. **MORAES manda Crusoe tirar do ar notícia que associa Toffoli a delação de Odebrecht.** Consultor Jurídico, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/moraes-manda-revista-tirar-ar-noticia-ligando-toffoli-odebrecht>. Acesso em: 26 mar. 2023

¹¹¹ AGÊNCIA BRASIL. **COM ordem de Moraes, PF prende em flagrante deputado Daniel Silveira: Plenário da Câmara deve analisar prisão de parlamentar.** Agência Brasil, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/com-ordem-de-moraes-pf-prende-em-flagrante-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 26 mar. 2023.

¹¹² PODER 360. **VICE-PGR ri ao ler frase de Silveira contra Moraes: "Cabeça de ovo".** Poder360, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/vice-pgr-ri-ao-ler-frase-de-silveira-contramoraes-cabeça-de-ovo/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

O fato de o deputado ter sido preso em flagrante por um vídeo publicado nas redes sociais, sob o argumento de que haveria crime permanente em razão da circulação do vídeo, é uma clara demonstração de parcialidade do ministro Alexandre de Moraes, que promoveu uma verdadeira interpretação extensiva *in malam partem* acerca do instituto do crime permanente, em inédita e perigosa decisão, relativizando a imunidade parlamentar para privar a liberdade de uma pessoa que atingiu de forma expressa a sua honra.

Outro princípio processual penal violado foi o da iniciativa das partes. Sabe-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública (art. 129, I, da CRFB/88¹¹³), é o órgão interessado na colheita da prova da materialidade da infração penal e dos indícios suficientes de autoria, em paralelo com a Polícia Judiciária, já que, posteriormente, após efetuar uma análise desses elementos probatórios, decidirá acerca do eventual ajuizamento de uma ação penal.

É a lógica do sistema acusatório, conforme amplamente demonstrado nesse Trabalho de Conclusão de Curso, sendo que ao Poder Judiciário cabe, tão somente, na fase persecutória, a supervisão judicial da investigação, com o fim de assegurar a observância aos direitos fundamentais e deliberar sobre as medidas submetidas à reserva de jurisdição, a exemplo das previstas nos arts. 5º, XI e XII, da Constituição Federal¹¹⁴.

Além de diligências realizadas sem qualquer manifestação do *Parquet*, já tinha havido uma promoção de arquivamento pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, o qual foi negado pelo ministro Alexandre de Moraes. Se o titular da ação penal pública não vê viabilidade na continuidade das investigações, em atenção ao princípio da iniciativa das partes, o indeferimento do arquivamento apenas deve ocorrer em hipóteses excepcionais, de forma devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 28 do Código de Processo Penal¹¹⁵ - em vigor na antiga redação, haja vista a suspensão da redação dada pela Lei nº 13.964/2019 pelo min. Luiz Fux¹¹⁶ - preceitua que, caso o magistrado discorde da conclusão do órgão ministerial, deve remeter o inquérito ao procurador-geral, sendo que este deverá oferecer a

¹¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

¹¹⁶ AGÊNCIA BRASIL. **DECISÃO de Fux suspende mais três pontos do pacote anticrime: Suspensão vale até o julgamento de mérito da ação pelo plenário**. Agência Brasil, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/decisao-de-fux-suspende-mais-tres-pontos-do-pacote-ant icrime>. Acesso em: 27 mar. 2023.

denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual então o juiz estará obrigado a atender.

Há, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a promoção de arquivamento pelo Procurador-Geral da República ou do Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação daquele, vincula a Corte:

PROCESSUAL PENAL. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 18 DO CPP. I - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal.** Precedentes (STJ, Inq. 1.198/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 09/11/2018; STJ, Inq. 1.112/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 13/02/2019). II - **Pedido de arquivamento deferido, para o fim de determinar o arquivamento da sindicância,** observada a possibilidade de reabertura do procedimento, nos termos do art. 18 do CPP¹¹⁷.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. **IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em princípio, configurariam o cometimento do crime descrito no art. 1º, incs. III e VII, do Decreto-lei n. 201/1967, consubstanciado em alegada ausência de prestação de contas de convênio. 2. **O Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal.** Reconhece, também, que não há, nos autos, prova da materialidade delitiva, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP). 3. **A promoção ministerial deve ser deferida nos termos postulados.** Precedentes: NC 65/PB, Rel. Ministro Fernando

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (CE – Corte Especial). **Pet: 14058 GO 2021/0032342-7.** PROCESSUAL PENAL. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 18 DO CPP. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal. Precedentes (STJ, Inq. 1.198/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 09/11/2018; STJ, Inq. 1.112/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 13/02/2019). II - Pedido de arquivamento deferido, para o fim de determinar o arquivamento da sindicância, observada a possibilidade de reabertura do procedimento, nos termos do art. 18 do CPP. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJe 29/04/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205779583>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Gonçalves, DJ 13/11/2000; AgRg na NC 86/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002; NC 198/PB, Rel. Ministro José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005(...) 5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP¹¹⁸.

Conclui-se, portanto, que houve violação aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da iniciativa das partes, sem prejuízo de outros que não foram objeto de análise, o que impõe a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada

5.3 Da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e outras consequências jurídicas

Verifica-se que a instauração e a condução do inquérito nº 4.781/DF viola o sistema acusatório, além de diversos princípios processuais penais, a exemplo do juiz natural, da imparcialidade e da iniciativa das partes, sendo que o Poder Judiciário extrapolou seu papel de garantidor dos direitos fundamentais na persecução penal e se imiscuiu, manifestamente, no papel do órgão acusador, inclusive contrariando-o e agindo de ofício.

Os vícios foram constatados desde a instauração mediante a Portaria GP nº 69/2019, sendo que o inquérito deve ser declarado ilícito e inadmitido o uso de todos os elementos de prova colhidos no curso da investigação, já que a própria fonte está maculada e a contaminação é ampla, de modo que não incidem as exceções previstas no §1º do art. 157 do

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (CE – Corte Especial). **Inq: 1187 DF 2017/0164451-2. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em princípio, configurariam o cometimento do crime descrito no art. 1º, incs. III e VII, do Decreto-lei n. 201/1967, consubstanciado em alegada ausência de prestação de contas de convênio. 2. O Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal. Reconhece, também, que não há, nos autos, prova da materialidade delitiva, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP). 3. A promoção ministerial deve ser deferida nos termos postulados. Precedentes: NC 65/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; AgRg na NC 86/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002; NC 198/PB, Rel. Ministro José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005. 4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que as provas coletadas, ao menos até o presente momento, são no sentido de que se revela ausente a materialidade delitiva diante da efetivação da prestação de contas e do fato de constar o convênio reportado nos autos como adimplente. 5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/511766766>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Código de Processo Penal, haja vista ter-se evidenciado o nexo de causalidade entre todas as provas e o próprio início da investigação.

Sendo assim, tem-se a aplicação plena da teoria dos frutos da árvore envenenada. Como consequência, todos os elementos de prova colhidos devem ser considerados ilícitos e inaptos a embasar a propositura de uma eventual ação penal, devendo, inclusive, caso seja oferecida, ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, já que não podem ser utilizadas no processo as provas ilícitas (art. 157 do CPP¹¹⁹ e art. 5º, LVI, da CRFB/88¹²⁰) e todo o inquérito está maculado.

Para demonstrar a aplicação prática desse entendimento pela jurisprudência pátria, menciona-se decisão do Tribunal Federal Regional da 1ª Região que concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar ação penal em virtude da ausência de justa causa por ilicitude das provas colhidas em inquérito policial ilegal¹²¹:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PROVAS ILÍCITAS. PROVAS CONTAMINADAS POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus em que se discute o **trancamento de ação penal devido a provas ilícitas por derivação de outros procedimentos investigatórios declarados judicialmente como nulos**. A via eleita do *habeas corpus* é capaz de trancar o trâmite de ação penal que pode condenar o paciente à pena privativa de liberdade. A justa causa constante no art. 648, I do CPP é interpretada de maneira ampla, sendo necessária a presença de substrato fático e de direito para eventual deflagração da persecução penal, englobando aspectos materiais e processuais, ou seja, elementos que tornem a acusação legítima. Há relação direta entre o IPL 534/2013 e o IPL 560/2011 que investigam o delito de lavagem de dinheiro e transações imobiliárias. **O IPL 560/2011 foi declarado judicialmente como ilícito, devido ao colhimento ilegal de provas durante a**

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹²¹ ACRE, AMAZONAS, AMAPÁ, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, PIAUÍ, RONDÔNIA, RORAIMA, TOCANTIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3ª Turma). **HC: 10300424920204010000**. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PROVAS ILÍCITAS. PROVAS CONTAMINADAS POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus em que se discute o trancamento de ação penal devido a provas ilícitas por derivação de outros procedimentos investigatórios declarados judicialmente como nulos. A via eleita do *habeas corpus* é capaz de trancar o trâmite de ação penal que pode condenar o paciente à pena privativa de liberdade. A justa causa constante no art. 648, I do CPP é interpretada de maneira ampla, sendo necessária a presença de substrato fático e de direito para eventual deflagração da persecução penal, englobando aspectos materiais e processuais, ou seja, elementos que tornem a acusação legítima. Há relação direta entre o IPL 534/2013 e o IPL 560/2011 que investigam o delito de lavagem de dinheiro e transações imobiliárias. O IPL 560/2011 foi declarado judicialmente como ilícito, devido ao colhimento ilegal de provas durante a persecução penal, por isso as provas produzidas indiretamente nessa investigação inconstitucional como as do IPL 534/2013 estão contaminadas também, baseado na teoria dos frutos da árvore envenenada. Ordem de *habeas corpus* concedida. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1132079906>. Acesso em: 28 mar. 2023.

persecução penal, por isso as provas produzidas indiretamente nessa investigação inconstitucional como as do IPL 534/2013 estão contaminadas também, baseado na teoria dos frutos da árvore envenenada. Ordem de habeas corpus concedida (grifo nosso).

Ademais, há indícios de que o Supremo Tribunal Federal utilizou-se de uma investigação para atender a interesses pessoais, fazendo o uso de postulados do sistema inquisitivo, à margem da Constituição Federal e da legislação, para demonstrar sua força no sentido de que “pode tudo”, atuando como um verdadeiro “poder moderador”, contrariando sua própria jurisprudência e relativizando garantias constitucionais consolidadas.

Nesse contexto, é possível que o Senado Federal apure e julgue a eventual prática de crimes de responsabilidade por ocasião da instauração e condução do inquérito 4.781/DF, no exercício da atribuição prevista no art. 52, II, da Constituição Federal¹²², assim como a Procuradoria-Geral da República pode analisar a eventual existência de indícios de autoria e materialidade quanto à possível prática de crimes de abuso de autoridade por ministros, previstos na Lei nº 13.869/2019¹²³, com o fim de ser imposto um limite à atuação da Corte, evitando casos futuros com acontecimentos semelhantes, de modo a demonstrar que a atuação da Corte, assim como de todos os outros Poderes, é limitada pelo ordenamento jurídico vigente.

Por fim, faz-se necessária a declaração da inconstitucionalidade do inquérito das *fake news* e da ilicitude de todas as provas dele decorrentes, sob pena de se admitir que, na defesa do Estado, aplica-se a teoria maquiavélica de que os fins justificam os meios. Outrossim, na eventual hipótese de ajuizamento de ação penal mediante o uso do inquérito 4.781/DF como fonte dos elementos de informação, deve ser rejeitada a denúncia por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

¹²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023

¹²³ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. Brasília, DF: Presidência da República, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente Trabalho de Conclusão de Curso, buscou-se realizar uma análise do inquérito policial nº 4.781/DF, conhecido como inquérito das *fake news*, instaurado e conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, tecendo considerações sobre a persecução penal no âmbito do Poder Judiciário e discorrendo sobre eventuais violações a normas constitucionais e legais inerentes ao tema, para, ao final, expor as consequências jurídicas das evidências expostas ao longo dos capítulos.

No primeiro capítulo do desenvolvimento, buscou-se realizar uma abordagem relativa aos aspectos teóricos inerentes à função do Supremo Tribunal Federal, analisando-os de acordo com os fatos históricos e os termos da Constituição Federal, introduzindo a discussão acerca dos limites da atuação da Corte Constitucional no âmbito da persecução penal.

No segundo, foram abordados alguns princípios que regem o processo penal brasileiro, bem como discussões referentes aos sistemas processuais penais, com o fim de, esclarecido o regramento normativo aplicado ao processo penal brasileiro, permitir a análise dos limites impostos à atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do inquérito das *fake news*, com o fim de verificar se foram respeitados e posicionar-se no sentido da sua (in)constitucionalidade.

Nesse ínterim, foram tecidas considerações sobre os princípios do juiz natural, da imparcialidade, da iniciativa das partes e da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, assim como sobre os sistemas inquisitivo, acusatório e misto, concluindo-se que houve a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988 e pelo legislador quando da edição do art. 3º-A do Código de Processo Penal.

No terceiro capítulo do desenvolvimento, buscou-se explicar o contexto da instauração do inquérito nº 4.781/DF, com uma abordagem dos fatores políticos, sociais e jurídicos, no sentido de discorrer sobre a temática das *fake news* no direito brasileiro, além de detalhar a instauração, *ex officio*, da investigação pelo Supremo Tribunal Federal, apresentando as correntes teóricas que se posicionaram ora pela inconstitucionalidade, ora pela constitucionalidade.

Na ocasião, também foi objeto de exposição a ADPF nº 572/DF, em que o partido Rede Sustentabilidade requereu a declaração de inconstitucionalidade do inquérito, sendo que a Suprema Corte, por 10 votos a 1, julgou improcedente o pedido. Foram abordados os principais argumentos levantados pelo partido político, assim como pela Procuradoria-Geral

da República, e, também, pelos ministros.

No último capítulo do desenvolvimento, foi realizada uma análise crítica do inquérito das *fake news*, demonstrando-se que houve violação ao sistema acusatório, aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da iniciativa das partes, inclusive com atos que contrariam a própria jurisprudência das Cortes Superiores.

Entendemos que o Supremo Tribunal Federal, ao agir da forma como procedeu na instauração e condução do inquérito objeto de análise, demonstrou indícios de existência de uma finalidade de utilizar do seu poder para atender a interesses pessoais dos seus ministros, como a proteção da honra destes e de seus familiares, desrespeitando o procedimento constitucional e legalmente previsto para essas situações.

Ao utilizar de postulados do sistema inquisitivo, a Corte estabeleceu precedentes perigosos para a democracia brasileira, relativizando garantias constitucionais consolidadas, dando uma demonstração de que o Supremo Tribunal Federal pode se aproximar de um “poder moderador”, sem limites à sua atuação.

Concluimos ser possível que o Senado Federal utilize de sua atribuição constitucional e apure os eventuais crimes de responsabilidade perpetrados por ministros do Supremo por ocasião do inquérito das *fake news*, nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal, assim como que a Procuradoria-Geral da República analise a existência de indícios de materialidade e autoria quanto à prática de crimes de abuso de autoridade, com a finalidade de demonstrar que a atuação da Corte, assim como de todos os outros Poderes, é limitada pelo ordenamento jurídico vigente.

Ao final, defendemos a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do inquérito e da ilicitude de todas as provas decorrentes da investigação, com aplicação plena da teoria dos frutos da árvore envenenada, de modo a, caso seja ajuizada eventual ação penal com base nesses elementos de investigação, ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

7. REFERÊNCIAS

ACRE, AMAZONAS, AMAPÁ, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, PIAUÍ, RONDÔNIA, RORAIMA, TOCANTIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Turma, **HC: 10300424920204010000**. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PROVAS ILÍCITAS. PROVAS CONTAMINDAS POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus em que se discute o trancamento de ação penal devido a provas ilícitas por derivação de outros procedimentos investigatórios declarados judicialmente como nulos. A via eleita do habeas corpus é capaz de trancar o trâmite de ação penal que pode condenar o paciente à pena privativa de liberdade. A justa causa constante no art. 648, I do CPP é interpretada de maneira ampla, sendo necessária a presença de substrato fático e de direito para eventual deflagração da persecução penal, englobando aspectos materiais e processuais, ou seja, elementos que tornem a acusação legítima. Há relação direta entre o IPL 534/2013 e o IPL 560/2011 que investigam o delito de lavagem de dinheiro e transações imobiliárias. O IPL 560/2011 foi declarado judicialmente como ilícito, devido ao colhimento ilegal de provas durante a persecução penal, por isso as provas produzidas indiretamente nessa investigação inconstitucional como as do IPL 534/2013 estão contaminadas também, baseado na teoria dos frutos da árvore envenenada. Ordem de habeas corpus concedida. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1132079906>. Acesso em: 28 mar. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Com ordem de Moraes, PF prende em flagrante deputado Daniel Silveira: Plenário da Câmara deve analisar prisão de parlamentar.** Agência Brasil, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/com-ordem-de-moraes-pf-prende-em-flagrante-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 26 mar. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Decisão de Fux suspende mais três pontos do pacote anticrime: Suspensão vale até o julgamento de mérito da ação pelo plenário.** Agência Brasil, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/decisao-de-fux-suspende-mais-tres-pontos-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%C3%B4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ARENDR, Hannah. Verdade e política. **Entre o passado e o futuro**, v. 4, 1967. P. 02/03. Disponível em: https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/37497823/ARENDR_Hannah_1967_Verdade_e_politica-libre.pdf?1430736852=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTitle_Verdade_e_Politica.pdf&Expires=1678370566&Signature=E6BLEc7FsnvDCAwSGw32uHTCMU1AB9ouP5hAcSD2Yy9Q9Pa4iF4XZPuvXKHVPiWnqmFgAsf7ctIRIP8sDXFxHnTI2BXM~ZKECrV5eM44T6bLWawebxbNGMtcOKaQ3quBCUJNFcapv45kHYrsxG3ri-EmkIJzNSeC

[sy7uX0e49vpZhsOhaHSMjy510OvLBfQmiseH2qHGILzjVkmX6qQHKKw-6Xq7H0aDfCqPXgijxefdzkdMhSJR~TsG8UjoBClc~Qbzuj044Rnr8NSnzmp3exjIkXr-0Py0VAA~6N4Jvt7dhIG3~-uuNwWWPi5eXmAxzVqBVQCBfdh2ANJ5-a1Bw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5G GSLRBV4ZA](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 09 mar. 2023.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 13 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de nov. de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [S. l.], 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, 21 maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. Brasília, DF: Presidência da República, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CE – Corte Especial, **Inq: 1187 DF 2017/0164451-2.** PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em princípio, configurariam o cometimento do crime descrito no art. 1º, incs. III e VII, do Decreto-lei n. 201/1967, consubstanciado em alegada ausência de prestação de contas de convênio. 2. O Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal. Reconhece, também, que não há, nos autos, prova da materialidade delitiva, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP). 3. A promoção ministerial deve ser deferida nos termos postulados. Precedentes: NC 65/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; AgRg na NC 86/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002; NC 198/PB, Rel. Ministro José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005. 4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que as provas coletadas, ao menos até o presente momento, são no sentido de que se revela ausente a materialidade delitiva diante da efetivação da prestação de contas e do fato de constar o convênio reportado nos autos como adimplente. 5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/511766766>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CE – Corte Especial, **Pet: 14058 GO 2021/0032342-7.** PROCESSUAL PENAL. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 18 DO CPP. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal. Precedentes (STJ, Inq. 1.198/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 09/11/2018; STJ, Inq. 1.112/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 13/02/2019). II - Pedido de arquivamento deferido, para o fim de determinar o

arquivamento da sindicância, observada a possibilidade de reabertura do procedimento, nos termos do art. 18 do CPP. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJe 29/04/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205779583>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4693 Bahia. CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1.** O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 11/10/2018. Tribunal Pleno. Data de publicação: 30/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768165922>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4393 Distrito Federal 0002675-51.2017.1.00.0000.** 1. Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. O Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais. 5. Na forma do art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do STF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. Violação ao sistema acusatório inexistente. 7. A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 8. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Esta norma deve ser projetada também para a fase de investigação. 9. Arquivamento compatível com a posição firmada na AP 937 QO. 10. Antes de determinar a declinação da competência, deve-se analisar os autos para verificar a legitimidade da continuidade das investigações, concretizando a função do julgador como garante dos direitos fundamentais na etapa preliminar da persecução penal. 11. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 23/10/2018. Segunda Turma. Data de publicação: 27/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/918835243>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO.

PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343**, Relator: Min. Cezar Peluso, São Paulo, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 144615/PR**. Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 25/08/2020. Publicado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153649096>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito judicial das fake news: obviedades que precisam ser explicadas**. MSJ.: Meu Site Jurídico, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/04/inquerito-judicial-das-fake-news-obviedades-que-precisam-ser-explicadas/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

COLTRO, Rafael Khalil. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538>. Acesso em: 25 fev 2023.

CONJUR.. **MORAES manda Crusóé tirar do ar notícia que associa Toffoli a delação de Odebrecht**. Consultor Jurídico, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/moraes-manda-revista-tirar-ar-noticia-ligando-toffoli-odebrecht>. Acesso em: 26 mar. 2023

DA SILVEIRA, Michele Costa. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 18, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71210/40423>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 911 p. v. 1.

DIREITO, G. O Supremo Tribunal Federal - uma breve análise da sua criação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 260, DOI: 10.12660/rda.v260.2012.8837. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8837>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. STF **confronta decisão de Dodge: Ministro Alexandre de Moraes negou arquivar o inquérito que investiga supostas fake news contra membros da Corte, como determinou a procuradora-geral Raquel Dodge**. Diário do Comércio, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/stf-confronta-decisao-de-dodge>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FEDERAL, Brasil Supremo Tribunal. **O Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal, 1976, p. 7. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3547/19150.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 fev. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça**. Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica>. Acesso em: 18 mar. 2023.

G1. **STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht**. G1, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml> Acesso em: 23 mar. 2023.

JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício**. Consultor Jurídico, 19 de abr. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>. Acesso em: 25 mar 2023.

KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. 4404 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020. 1949 p. v. Único.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, n. 85, p. 173-203, agosto 2020. P. 185. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524/44594>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado.**

<https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>: 2020. Disponível em:

<https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-157o-cpp/>. Acesso em: 25 fev 2023.

MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Despacho Inicial, 19/03/2019**, 14 mar. 2019.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>.

Acesso em: 18 mar. 2023.

MIGALHAS. **Apenas 24% da população confia no STF**: Pesquisa da FGV Direito SP aponta queda na confiança dos brasileiros no Judiciário., 23 out. 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/267694/apenas-24--da-populacao-confia-no-stf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. e aum.

Salvador, BA: JusPODIVM, 2018. 959 p.

PODER 360. **VICE-PGR ri ao ler frase de Silveira contra Moraes: "Cabeça de ovo"**.

Poder360, 20 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/justica/vice-pgr-ri-ao-ler-frase-de-silveira-contramoraes-cabea-de-ovo/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **No processo penal, a instrumentalidade é do direito material**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SILVA, Wyllamar Jacinto Oliveira; CAVALCANTI, Ana Paula Antunes Novaes; RODRIGUES, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho; INÁCIO, Ana Paula; SÁ, Andrea Carla de Magalhães Campos; FILHO, Francisco Torres de Moraes. PRINCÍPIOS E REGRAS: A ESTRUTURA DA NORMA JURÍDICA NA VISÃO DE ROBERT ALEXEY. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, [s. l.], v. suplementar 1, p. S57 - S65, agosto de 2022. P. S63. Disponível em:

<https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/472/307>. Acesso em: 16 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e.

Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?. Consultor Jurídico, 28 maio 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 144615/PR.**

Relator: Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 25/08/2020. Segunda Turma. Publicado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153649096>.

Acesso em: 28 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado: O ministro, que é o relator das ações ajuizadas contra a medida, entende que é necessário reunir mais subsídios sobre os seus reais impactos.

Supremo Tribunal Federal, [S. l.], p. 1-2, 22 jan. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em:

25 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019. 1887 p.

TORRES, Mateus Gamba. O Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar, segundo este historiador. In: **Café História – História feita com cliques**. Disponível em:

<https://www.cafehistoria.com.br/o-stf-durante-a-ditadura-militar/>. Publicado em: 27 jul. 2020. ISSN: 2674-5917. Acesso em: 13 fev. 2023.